



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO FINAL

AO CORREGEDOR-GERAL DA UNIÃO

A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização designada pela Portaria nº 934, de 22/04/2021, publicada no DOU nº 75, de 23/04/2021, da lavra do Corregedor-Geral da União, da Controladoria-Geral da União, tendo como último ato a recondução efetivada por meio da Portaria nº 408/2022, de 02/03/2022, publicada no DOU nº 44, de 07/03/2022, ambas sucedendo, dentre outras, à comissão primeira designada pela Portaria nº 1.237, de 11/05/2018, publicada no DOU nº 91, de 14/05/2018, vem apresentar **RELATÓRIO FINAL**, no qual recomenda a aplicação à pessoa jurídica BRF S/A, CNPJ 01.838.723/0001-27, da **pena de multa no valor de R\$ 407.112.114,60** (quatrocentos e sete milhões e cento e doze mil e cento e quatorze reais e sessenta centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013; e, da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; por intervir na atuação em atividades de fiscalização de competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA; assim incidindo no ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013, com base nas razões de fato e de direito a seguir explicitadas.

I – BREVE HISTÓRICO

1. A BRF S/A é uma das maiores empresas globais atuantes na área de produção de alimentos, presente em 140 países.
2. Em síntese, nas investigações da denominada Operação Carne Fraca, deflagrada em 17/03/2017, foram colhidas provas que indicam, além de crimes, a prática de atos lesivos previstos na Lei 12.846/2013, cometidos por representantes da empresa BRF S/A no exercício de 2016.
3. Em sua maioria, as provas sobrevieram de interceptações telefônicas autorizadas no âmbito na Ação Penal nº 5016879-04.2017.4.04.7000, no curso do Inquérito da Polícia Federal IPL nº 0136/2015-SR/PF/PR.
4. Os atos lesivos praticados pela BRF tiveram a participação principal de seu representante Roney Nogueira dos Santos, então Gerente de Relações Institucionais, contando com a interveniência de agentes públicos lotados nas unidades do Ministério de Agricultura Pecuária e Abastecimento – MAPA nos estados de Goiás e Minas Gerais.
5. Em resumo, demonstraram-se intervenções do representante da BRF nas áreas de fiscalização do MAPA visando a beneficiar as atividades da empresa em suas unidades de Mineiros/GO e Uberlândia/MG.
6. Os fatos foram objeto de sentença judicial, prolatada em 28/09/2018, em que foram condenados a penas de reclusão por atos de corrupção, tanto os agentes públicos envolvidos quanto o representante da BRF.
7. A pessoa jurídica foi indiciada e apresentou sua defesa, razões e contraditas. Após exaustiva análise (que será apresentada em tópico próprio deste relatório), as condutas irregulares atribuídas à BRF S/A que remanesceram, em relação àquelas apontadas preliminarmente no Termo de Indiciação, foram as seguintes:

- Intervenção na atuação em atividades de fiscalização de competência do MAPA/GO ao solicitar e ter seu pleito atendido por intermédio de atos de ofício de agente público, visando a evitar a suspensão de atividades em sua planta industrial no município de Mineiros/GO, incidindo no ato lesivo do artigo 5º inciso V da Lei 12.846/2013; e,
- Intervenção na atuação em atividades de fiscalização de competência do MAPA/MG ao acessar indevidamente a sistema informatizado restrito, ao elaborar documento no lugar de servidora pública, e, ao solicitar, indevidamente, à referida servidora, a substituição de Fiscal Federal Agropecuário de sua planta industrial em Uberlândia/MG; incidindo no ato lesivo do artigo 5º inciso V da Lei 12.846/2013.

II – RELATO

8. Inicialmente, em 14/05/2018, esta Controladoria instaurou o presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR (SEI 0737734).
9. Em 17/04/2019 o PAR foi sobrestado no aguardo do deslinde de negociações de acordo de leniência no âmbito da Diretoria de Acordo de Leniência – DAL (SEI 1080487).
10. Em 27/01/2021 o PAR foi retomado em virtude do lapso temporal transcorrido e de não se terem concluído as negociações do acordo de leniência (SEI 1810815).
11. Em 24/02/2021 foi emitida a Nota Técnica nº 198 pela COREP - Coordenação de Responsabilização de Entes Privados, com vistas à observância do rito estabelecido pela IN CGU nº 13/2019 (SEI 1811281).
12. Em 08/03/2021 o PAR foi reinstaurado (SEI 1859871), tendo se seguido a designação desta Comissão, em 22/04/2021 (SEI 1921269), com as alterações ocorridas em 14/06/2021 (SEI 1987205).
13. Em 17/06/2021 esta Comissão foi instalada e os trabalhos tiveram início (SEI 1993213).
14. Em 05/07/2021 a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, indiciou e intimou a pessoa jurídica BRF S/A (SEI 2008684).
15. Em 03/09/2021, a pessoa jurídica apresentou defesa escrita, especificou provas e apresentou informações e documentos. (SEI 2091265).
16. Em 14/10/2021 a CPAR emitiu ata de deliberação apreciando os pedidos da defesa e concedendo prazo adicional de 30 dias para sua complementação (SEI 2140099).
17. Em 06/09/2021, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (SEI 2092371).
18. Em 16/11/2021, a pessoa jurídica apresentou contraditas e complementação à defesa escrita preliminar (SEI 2178345).
19. Em atas de deliberação de 03/02/222 (SEI 2263003) e de 24/02/2022 (SEI 2287335) a CPAR atendeu a pedidos da defesa de disponibilização de documentos.
20. Em ata de deliberação de 04/03/2022 (SEI 2294740) a CPAR concedeu dilação de prazo para manifestações e razões complementares à defesa em atendimento a seu pedido (SEI 2294280).
21. Em 07/03/2022, o PAR foi prorrogado por mais 180 dias. (SEI 2295642).
22. Em 17/03/2022, a pessoa jurídica apresentou requerimentos e razões complementares (SEI 2320142).
23. Em 11/04/2022 a CPAR emitiu ata de deliberação apreciando os pedidos da defesa e concedendo prazo adicional de 20 dias para sua complementação (SEI 2336429).
24. Em 28/04/2022 a pessoa jurídica apresentou reiteração de pedidos anteriores e razões complementares (SEI 2356019).

III – INSTRUÇÃO

25. Anteriormente à designação desta Comissão (em 22/04/2021), haviam sido produzidos e disponibilizados, nos autos deste processo, os seguintes principais documentos e provas:

- Decisão de compartilhamento da ação penal nº 5016879-04.2017.4.04.7000 pelo juízo competente (SEI 0815875);
- Áudio de escuta ambiental gravado pelo Gerente da BRF, Roney Nogueira dos Santos, referente a diálogo com o servidor do MAPA/GO, Dinis Lourenço da Silva (SEI 0819332);
- Dossiê da ação penal nº 5016879-04.2017.4.04.7000 contendo: Alegações finais e finais substitutivas do Ministério Público Federal – MPF, na ação penal; Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 61/2017, Denúncia do MPF na ação penal; Acordo de colaboração premiada de Maria do Rocio Nascimento (servidora do MAPA/PR); Acordo de colaboração premiada de Daniel Gonçalves Filho (servidor do MAPA/PR); Termo de Depoimento de Nazareth Aguiar Magalhães (servidora do MAPA/MG) (SEI 0819335);
- Relatório do Inquérito Policial, IPL nº 0136/2015-SR/PF/PR (SEI 0826709 e SEI 1031659);
- Dossiê do IPL contendo: Termo de Declarações de Roney Nogueira dos Santos (BRF); Termo de Declarações de José Antonio Diana Mapelli (advogado); Termo de Declarações de José Roberto Pernomian Rodrigues (BRF) (SEI 0826713);
- Pedidos de produção de provas pela defesa da BRF e motivação dos indeferimentos (SEI 0796657, SEI 0826724, SEI 0843835, SEI 0847229);
- Sentença judicial na ação penal nº 5016879-04.2017.4.04.7000 (SEI 0885049);
- Termo de declarações de Nazareth Aguiar Magalhães (servidora do MAPA/MG) (SEI 0988843);
- Vídeo do depoimento em juízo de Roney Nogueira dos Santos, da BRF (SEI 0998437);
- Termo de depoimento do servidor do MAPA/GO, Dinis Lourenço da Silva e de André Baldissera, gerente da BRF (SEI 1001339);
- Depoimento de Welman Paixão Silva Oliveira, servidor do MAPA/GO (SEI 1001340);
- Nota Técnica nº 1.109 (SEI 1030236);
- Termo de declarações de Roney Nogueira dos Santos, da BRF e de José Antonio Diana Mapelli, advogado, reincluídos (SEI 1031663);
- Nota Informativa nº 329, apontando fatos sob apuração e eventuais pendências para indicição (SEI 1031925);
- Nota Técnica nº 198, de juízo de admissibilidade do PAR (SEI 1811281).

26. Esta CPAR produziu, complementarmente, as seguintes provas ou trouxe ao processo os seguintes documentos de relevância, a saber:

- Informações Fiscais da BRF S/A, obtidas junto à Receita Federal do Brasil (SEI 1993256);
- Processos administrativos de interesse, obtidos junto ao MAPA (SEI 2014956 e SEI 2014957);
- Autos circunstanciados das interceptações telefônicas (SEI 2140027);
- Planilha-catálogo, indicativa da localização de provas correspondentes às interceptações telefônicas da ação penal compartilhadas (SEI 2140039);
- Compartilhamento dos áudios das interceptações telefônicas da ação penal pelo juízo competente, disponibilizados à defesa (SEI 2140062, SEI 2262578 e SEI 2269729);
- Documentos integrais da ação penal nº 5016879-04.2017.4.04.7000 e áudios, disponibilizados à defesa em processo de apoio específico, SEI 00190.100990/2022-17 (SEI 2287335);

IV – INDICIAÇÃO, DEFESA E ANÁLISE

IV.1 – Indicição

27. Corolário do constitucionalismo global, o atualmente denominado princípio constitucional anticorrupção orienta o direito fundamental, coletivo e transversal à luta contra a corrupção, mal que impõe custos extremamente elevados à população mundial, distorcendo economias, enfraquecendo sociedades e corroendo políticas.

28. Nascida no âmago desse direito, a Lei nº 12.846/2013, integrante dos microsistemas extrapenais anticorrupção e de tutela coletiva, reconhecendo o protagonismo da pessoa jurídica no debate sobre o fenômeno corruptivo, por ser agente multiplicador de valores econômicos, sociais e políticos, definiu institutos com efeitos práticos relevantes para desencorajar atuações negativas e fomentar atuações positivas por parte das empresas, das quais se espera desempenho ativo na árdua tarefa de prevenir e combater a corrupção, visando colaboração efetiva com o fortalecimento da democracia, da república e do Estado de direito nacionais.

29. Com fulcro nessa Lei e nas provas constantes dos autos, a CPAR indiciou a BRF S/A, momento em que provou que a pessoa jurídica: a) interveio na atuação em atividades de fiscalização de competência do MAPA/GO ao solicitar e ter seu pleito atendido por intermédio de atos de ofício de agente público, visando a evitar a suspensão de atividades em sua planta industrial no município de Mineiros/GO, incidindo no ato lesivo do artigo 5º inciso V da Lei 12.846/2013; e, b) interveio na atuação em atividades de fiscalização de competência do MAPA/MG ao acessar indevidamente a sistema informatizado restrito, ao elaborar documento no lugar de servidora pública, e, ao solicitar, indevidamente, à referida servidora, a substituição de Fiscal Federal Agropecuário de sua planta industrial em Uberlândia/MG; incidindo no ato lesivo do artigo 5º inciso V da Lei 12.846/2013.

IV.2 – Defesa e Análise

30. A pessoa jurídica BRF S/A, apresentou defesa escrita em 03/09/2021 (SEI 2091265), complementada por contradita em 16/11/2021 (SEI 2178345), e, ainda, por alegações complementares em 17/03/2022, (SEI 2320142) e em 28/04/2022 (SEI 2356019).

31. Por sua vez, a CPAR realizou análise individual e detalhada de cada um dos argumentos apresentados, entendendo pelo afastamento da responsabilização da pessoa jurídica para algumas das imputações preliminares do Termo de Indiciação, mas mantendo a imputação para as demais, conforme segue:

32. Imputações para as quais se afastou a responsabilização da pessoa jurídica:

– Intervenção na atuação em atividades de fiscalização de competência do MAPA/GO ao requerer, indevidamente, a substituição de Fiscal Federal Agropecuário atuante em sua unidade industrial de Rio Verde/GO; incidindo no ato lesivo do artigo 5º inciso V da Lei 12.846/2013;

– Intervenção na atuação em atividades de fiscalização de competência do MAPA/MG ao requerer e obter prioridades e preferências em trâmites processuais de seu interesse; incidindo no ato lesivo do artigo 5º inciso V da Lei 12.846/2013;

– Promessa de vantagem indevida a agente pública lotada no MAPA/PR, consistente no oferecimento de auxílio jurídico de interesse dela, utilizando-se de interposta pessoa; incidindo no ato lesivo do artigo 5º inciso I e III da Lei 12.846/2013;

– Promessa de vantagem indevida a agentes públicos lotados no MAPA/GO que requereram contribuição em dinheiro para financiar campanhas eleitorais de partido político de Goiás; incidindo no ato lesivo do artigo 5º inciso I da Lei 12.846/2013.

33. Imputações para as quais se manteve a responsabilização da pessoa jurídica:

– Intervenção na atuação em atividades de fiscalização de competência do MAPA/GO ao solicitar e ter seu pleito atendido por intermédio de atos de ofício de agente público, visando a evitar a suspensão de atividades em sua planta industrial no município de Mineiros/GO, incidindo no ato lesivo do artigo 5º

inciso V da Lei 12.846/2013; e,

– Intervenção na atuação em atividades de fiscalização de competência do MAPA/MG ao acessar indevidamente a sistema informatizado restrito, ao elaborar documento no lugar de servidora pública, e, ao solicitar, indevidamente, à referida servidora, a substituição de Fiscal Federal Agropecuário de sua planta industrial em Uberlândia/MG; incidindo no ato lesivo do artigo 5º inciso V da Lei 12.846/2013.

34. Ressalte-se que em suas alegações complementares, em 17/03/2022 (SEI 2320142) e em 28/04/2022 (SEI 2356019), a defesa não apresentou elementos novos ou adicionais objetivos de contestação além daqueles que já haviam sido apresentados em 03/09/2021 (SEI 2091265) e em 16/11/2021 (SEI 2178345).

35. No documento de 17/03/2022 a defesa requereu prazo adicional de manifestação, alegou cerceamento de defesa e reiterou pedido de produção probatória anteriormente denegado. As manifestações da CPAR sobre esses pedidos constaram da ata de deliberação no SEI 2336429.

36. Por sua vez, no documento de 28/04/2022 a defesa novamente requereu prazo adicional para alegações complementares, reiterou pedidos de produção probatória anteriormente denegados e requereu o compartilhamento adicional de documentos da ação penal.

37. Para esses novos pedidos de 28/04/2022 a CPAR entendeu pela desnecessidade de uma nova ata de deliberação e sobre eles a CPAR se manifesta no tópico IV.2.1 a seguir.

IV.2.1 – Manifestação da CPAR sobre os pedidos da defesa apresentados em razões complementares adicionais

38. Diante desse último documento apresentado pela defesa em 28/04/2022 (SEI 2356019), por se tratar de mera reiteração de pedidos sobre os quais a CPAR já havia se manifestado, considerou-se encerrada a instrução, também pelo deslinde dos prazos de apresentação de defesa escrita e de razões complementares, por mais de uma vez ampliados.

39. Razões de mérito desse documento serão tratadas no tópico IV.2.2.

40. Quanto aos requerimentos de ordem processual desse documento a CPAR assim se manifesta:

a) Sobre o pedido de nulidade da decisão que teria indeferido o pedido de dilação de prazo para a manifestação da defesa na ata de deliberação SEI 2336429 e de reiteração para concessão de prazo adicional de 60 dias (§ 59 e 60 do SEI 2356019):

A CPAR indefere o pedido pelas mesmas razões apresentadas na ata de deliberação SEI 2336429, por entender que os prazos concedidos teriam sido suficientes para as manifestações da defesa, os quais foram por mais de uma vez prorrogados e teriam superado **mais de 200 dias** em relação aos documentos disponibilizados no processo de apoio SEI 00190.100990/2022-17, referentes à ação penal compartilhada com esta CGU, de posse da defesa desde 14/10/2021; além de **mais de 80 dias** em relação aos áudios das interceptações telefônicas da ação penal 5016879-04.2017.4.04.7000, que estão de posse de representante indicado pela defesa desde 10/02/2022.

Ressalte-se, ademais, que houve indeferimento do prazo de 60 dias então requerido pela defesa, mas fora concedido um prazo adicional de 20 dias na ata de deliberação citada;

b) Sobre a reiteração do pedido de provas periciais e de oficiamento à autoridade policial (§ 61 do SEI 2356019) e sobre o pedido para que a CPAR oficie o TRF da 4ª região para o compartilhamento das razões de apelação de Roney Nogueira dos Santos (§ 63 do SEI 2356019):

A CPAR indefere os pedidos por se tratarem de meras reiterações sobre assuntos sobre os quais a comissão já havia se manifestado na ata de deliberação SEI 2336429 (item "D"; e, item "e.3") dentre outras atas de deliberações anteriores.

IV.2.2 – Análises dos Argumentos da Defesa

41. A seguir são tratados os argumentos apresentados pela defesa em 03/09/2021 (SEI 2091265), que se passa a denominar de “primeira defesa escrita”, e em 16/11/2021 (SEI 2178345), que se passa a denominar de “segunda defesa escrita”, contemplando também a avaliação do mérito das alegações complementares apresentadas em 17/03/2022 (SEI 2320142) e em 28/04/2022 (SEI 2356019)

42. Os argumentos são apresentados numa disposição estruturada para manutenção da coesão e mais fácil visualização e leitura, acompanhados dos respectivos entendimentos derivados das análises da Comissão.

– Argumento 1:

43. A defesa requereu que este processo fosse suspenso a fim de se aguardar decisão sobre a validade das provas utilizadas, que teriam sido questionadas na esfera criminal (primeira defesa escrita, § 38-42, § 258, I).

44. E reiterou o pedido de suspensão por entender que deverá ser reconhecida a nulidade de provas colhidas a partir de eventuais recursos de apelação. (segunda defesa escrita, § 10-19 e 116, item I).

45. O pedido sobreveio novamente nas alegações complementares no SEI 2320142.

– Análise 1:

46. O assunto foi tratado na ata de deliberação de 14/10/2021 (SEI 2140099), reafirmado na ata de deliberação de 11/04/2022 (SEI 2336429) pelos motivos anteriormente expostos:

O indeferimento se dá porque este procedimento administrativo não se submete às intercorrências da tramitação processual penal, a priori. A responsabilização administrativo-disciplinar prescinde da conclusão da responsabilização criminal correlata, haja vista a independência entre as instâncias administrativa, civil e penal, de modo que o estágio dos respectivos processos é irrelevante.

Ademais, a sentença do juízo de primeira instância, que vigora, afastou todos os argumentos que reputavam ilegalidades a essas provas das interceptações telefônicas havidas (SEI 0885049).

47. Reitera-se, portanto, que as instâncias de responsabilização penais e administrativas, em regra, atuam de maneira independente. Em outras palavras, as conclusões das apurações no âmbito penal não vincularão as conclusões das investigações da Administração.

48. Convém lembrar que circunstâncias que não afastam a existência dos fatos, como, por exemplo, falta de provas para a condenação, não vinculam as apurações em face de entes privados, realizadas pela Administração, já que não implicam negativa de autoria ou materialidade do fato, conforme o entendimento consolidado do STF.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. INDEPENDÊNCIA ENTRE INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVA, CÍVEL E PENAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte, **são independentes as instâncias administrativa, cível e penal, excepcionando-se apenas as hipóteses em que é reconhecida, no âmbito penal, a negativa da autoria ou da materialidade do fato.** Precedentes. 2. Inexiste violação dos princípios do contraditório e da ampla defesa quando é oportunizada ao servidor a faculdade de participar de todo o Processo Administrativo Disciplinar do qual é parte, inclusive com a oportunidade de remarcar perícia médica solicitada. 3. Não se admite, na estreia via do mandado de segurança, a realização de dilação probatória. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação da multa prevista no art. 1.021, §4º, do CPC” – grifos acrescidos. (STF, RMS 35469 AgR, Relator Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, DJe 11/03/2019)

49. Conclui-se, portanto, que apenas em situações excepcionais, de negativa de materialidade

ou autoria, poderá haver interferência da esfera penal na esfera administrativa.

50. Outrossim, até o presente momento não há notícia sobre qualquer decisão judicial, no âmbito criminal ou cível, que tenha considerado as provas contidas nestes autos como inválidas. Desse modo, não há qualquer mácula nas provas acostadas ao presente processo.

51. Diante do exposto os pedidos da defesa não mereceram acolhida no curso do processo e suas alegações são refutadas.

– Argumento 2:

52. A defesa alegou ausência de apontamento exato das provas em que se fundamentou a acusação, de ausência da devida individualização da conduta concreta e de suposto prejuízo ao exercício do contraditório e da ampla defesa por essa razão (primeira defesa escrita, § 44-56, § 258, II)

– Análise 2:

53. O assunto fora tratado na ata de deliberação de 14/10/2021 (SEI 2140099) de modo que já naquela oportunidade se refutaram os argumentos apresentados:

Ao contrário do que diz a defesa, o Termo de Indiciação contém todos os elementos mínimos requeridos no artigo 17 da IN 13/2019: os documentos que o embasam estão devidamente especificados e referenciados, as condutas estão individualizadas, e, as provas apresentadas são taxativas e se vinculam aos atos lesivos imputados, caso a caso.

54. A título de reforço, reapresentam-se, aqui, trechos do indiciamento nos pontos que remanesceram neste relatório final, a fim de se demonstrar a devida delimitação das imputações e enquadramentos pela CPAR:

II.1.1 – Intervenção da BRF na atuação em atividades de fiscalização de competência do MAPA/GO ao solicitar e ter seu pleito atendido por intermédio de atos de ofício de agente público, visando a evitar a suspensão de suas atividades em sua planta industrial no município de Mineiros/GO

23. A partir de fiscalização do MAPA identificando irregularidades na planta industrial do município de Mineiros/GO da BRF, que poderiam redundar na suspensão das atividades da empresa, ocorreram pedidos indevidos a servidores públicos por parte de RoneyNogueira dos Santos, então Diretor de Relações Institucionais da empresa BRF que visavam a evitar a descontinuidade das atividades da empresa naquela localidade.

24. Por intermediação de Francisco Carlos de Assis, ex-Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal - SIPOA/MAPA/GO, e a partir de atos de ofício irregulares de Dinis Lourenço Da Silva, Fiscal Federal Agropecuário, então Chefe do SIPOA/MAPA/GO, os pleitos indevidos da empresa foram atendidos.

25. Consoante a denúncia do MPF:

[...] A finalidade das solicitações e promessas das vantagens indevidas foi obstar indevidamente a suspensão do funcionamento e certificação sanitária internacional da planta industrial da BRF em Mineiros-GO, sugerida pela fiscalização, em razão de várias irregularidades apuradas no âmbito do processo administrativo SEI 21020.001527/2016-69 (relatório 01/2010/2016 [sic – trata-se do relatório de supervisão 01/SIF1010/2016, de abril/2016 [SEI 0885049, fls. 83 da sentença judicial]), referentes à contaminação por salmonela – inclusive identificada por autoridades europeias - , impropriedades estas que foram relevadas por DINIS LOURENÇO DA SILVA, apesar dos argumentos técnicos por ele consignados no Memorando 203/2016/SIPOA-GO (SEI 0365206 – processo 21020.001621/2016-18 [de 09/05/2016]), mas certamente com o propósito específico de atender os pedidos indevidos de RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS”.

26. Os acertos foram identificados a partir de interceptações telefônicas ocorridas entre 28/04/2016 e 09/05/2016.

27. A versão dos envolvidos consta de termos de depoimento perante a autoridade policial (SEI 1001339).

28. De acordo com a sentença judicial, restou confirmada a interveniência indevida de Dinis Lourenço da Silva em benefício da BRF ao contrariar sugestão em relatório de supervisão de fiscalização agropecuária para a suspensão completa da certificação sanitária internacional de produtos oriundos da planta da BRF em Mineiros/GO (SEI 0885049):

[...] De outra parte, **está suficientemente comprovado que a decisão de não encaminhar ao DIPOA/MAPA/DF os resultados da supervisão e tomar para si o encargo de definir a situação da planta perante o MAPA/GO pelo chefe do SIPOA se deu a partir de solicitação formulada pela BRF S/A na pessoa de RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS.**

[...] não há qualquer dúvida acerca das condutas perpetradas por RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS e DINIS LOURENÇO DA SILVA. **A prova dos autos é robusta no sentido de comprovar as solicitações apresentadas pelo primeiro e o atendimento, com clara violação a dever funcional, por parte do segundo.** Quando da análise da materialidade ficaram evidenciadas as ações dolosas de cada um deles.

(grifos nossos)

29. As provas são fartas. Há uma profusão de diálogos interceptados que atestam os acordos indevidos, sendo os mais relevantes os seguintes: 81667984.wav, de 28/04/2016, 81697405.wav, de 30/04/2016, 81718791.wav, de 02/05/2016, 81725285.wav, de 02/05/2016, 81734631.wav, de 02/05/2016, 81818009.wav, de 05/05/2016 e 81923268.wav, de 09/05/2016 (transcrições na Nota Técnica 1.109/2018 SEI 1030236, item 13.1).

30. Demonstram, ainda, as solicitações de Roney à Dinis, nos moldes que atendiam aos interesses comerciais da empresa, as interceptações: 81664372.wav, 81741482.wav, 81746503.wav, 81758540.wav, 81777880.wav, 81801385.wav, 81816764.wav, 81817587.wav, 81817765.wav, 81817670.wav, 81916817.wav, 81923386.wav, 81989595.wav, 83001193.wav e 83026823.wav (transcrições na peça do MPF no SEI 0819335).

31. Por fim, o contido no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 67-2017 (SEI 0997286), em que se examinaram as mensagens de texto trocadas por RONEY com DINIS via aplicativo WhatsApp, ratifica a relação imprópria entre ambos, destacando-se as exigências que o primeiro fazia ao segundo e o atendimento delas.

32. Diante do exposto, restaram evidenciadas tratativas espúrias entre os representantes da BRF e os agentes públicos.

33. Dessas tratativas resultaram atos de ofício que representaram intervenções irregulares por parte dos agentes públicos nas ações de fiscalização do MAPA; em benefício indevido às atividades produtivas da BRF em sua planta industrial em Mineiros/GO.

34. Assim, a BRF teria incidido no ato lesivo do artigo 5º, inciso V da Lei 12.846/2013: “dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional”.

[...]

II.3 – Intervenção da BRF na atuação em atividades de fiscalização de competência do MAPA/MG ao acessar indevidamente sistema informatizado restrito, [...] ao elaborar documento no lugar de servidora pública, e, ao solicitar, indevidamente, à mesma servidora, a substituição de Fiscal Federal Agropecuário de sua planta industrial em Uberlândia/MG [...] (Fatos 50 e 51 do IPL e item 3.4 da Sentença Judicial)

60. A partir de interceptações telefônicas identificaram-se intervenções de representantes da BRF na área de fiscalização do MAPA em Minas Gerais, com a colaboração da Fiscal Federal Agropecuária Nazareth Aguiar Magalhães, então chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPOA/MG. Os fatos teriam ocorrido no exercício de 2016.

61. Cedendo a Roney Nogueira dos Santos, então Diretor de Relações Institucionais da BRF, a servidora pública forneceu ao agente privado sua senha ao sistema SEI, de acesso restrito, onde tramitam todos os processos do MAPA; além do que, concedeu trâmites prioritários e preferenciais a processos de interesse da BRF.

62. Os acessos indevidos ao sistema SEI estão devidamente demonstrados nos autos da ação penal, tendo-se verificado que partiram de cidades diversas daquela da lotação da servidora, comprovando-se, inclusive, que parte deles ocorreu na sede da BRF.

63. A concessão de sua senha de acesso a Roney e as prioridades e preferências de trâmites de

processos da BRF foram confirmadas no depoimento de Nazareth (SEI 0988843).

64. Ainda, ratificando as intervenções de Roney na área de fiscalização do MAPA/MG, verificou-se que o mesmo elaborou minuta de documento de interesse da BRF no lugar da servidora pública, requerendo ainda agilidade para o encaminhamento do mesmo, [REDACTED]

65. Além desses fatos, o representante da BRF tentou a substituição do Fiscal Federal Agropecuário Fernando Gonçalves Santos, que atuava na planta industrial da empresa em Uberlândia/MG (SIF 121) e que “desagradava” a empresa.

66. [REDACTED]

67. De acordo com a sentença judicial, no âmbito da ação penal, conquanto as provas produzidas tenham demonstrado que não houve a efetiva remoção do fiscal, os pedidos foram de fato formulados, [REDACTED]

69. Como elementos adicionais de corroboração dos atos lesivos praticados pela BRF cabe citar: as conversas telefônicas nos autos 5062179-57.2015.4.04.7000, 80447919.wav, 80547434.wav, 80665534.wav, 80784232.wav, 80784505.wav, 83079395.wav, 83146822.wav, 83721640.wav, 84101364.wav e 84160692.wav, além dos depoimentos de André Baldissera (SEI 1001339) , Roney (SEI 1001339) e Nazareth (SEI 0988843).

70. Diante do exposto, restaram evidenciadas tratativas espúrias entre os representantes da BRF e a agente pública do MAPA/MG, por meio das quais a BRF intervinha em atividades de fiscalização do órgão público: acessando sistemas e processos indevidamente, formatando minuta de documento no lugar da agente pública e tentando a substituição de Fiscal Federal

Agropecuário de sua planta industrial em Uberlândia/MG.

71. Assim, a BRF teria incidido no ato lesivo do artigo 5º, inciso V da Lei 12.846/2013: “dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional”. [...]

55. Desse modo, demonstrado que o Termo de Indiciação contém todos os elementos mínimos requeridos no artigo 17 da IN 13/2019, quais sejam: os documentos que o embasam estão devidamente especificados e referenciados, as condutas estão individualizadas, e, as provas apresentadas são taxativas e se vinculam aos atos lesivos imputados, caso a caso. Por conseguinte, rejeitam-se os argumentos ventilados pela defesa.

– **Argumento 3:**

56. A defesa alegou que as provas emprestadas utilizadas neste processo seriam inválidas pois foram produzidas em ação penal da qual não seria parte, mas sim um funcionário da pessoa jurídica ora processada, e que por isso não teria sido oportunizado o direito ao contraditório e à ampla defesa (primeira defesa escrita, § 59-67, § 258, III)

– **Análise 3:**

57. O assunto já foi tratado na ata de deliberação de 14/10/2021 (SEI 2140099) de modo que se refutam os argumentos apresentados, pelos motivos já expostos:

As provas da ação penal que compõem este processo foram devidamente compartilhadas pelo juízo competente com esta Controladoria, conforme atesta o documento referenciado no SEI 0815875. A possibilidade de contraditório em relação a elas não foi, em nenhum momento, afastada por esta comissão.

Uma vez apresentado o Termo de Indiciação em que se especificaram taxativamente as provas dos atos lesivos imputados à BRF S/A, abriu-se um prazo de 30 dias para o exercício pleno da defesa. E mais, em homenagem a esse exercício pleno, esse prazo foi estendido por mais 30 dias em atendimento à solicitação da defesa (...).

58. Quanto à alegação de que a prova utilizada foi produzida sem “*o direito ao contraditório e à ampla defesa*”, vale destacar que a doutrina majoritária entende que basta que haja contraditório no processo de destino.

59. Esse entendimento foi consagrado no artigo 372 do CPC atual: “*O juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*”.

60. A observância do contraditório no processo de origem serve somente para que a prova compartilhada não precise passar novamente pelo contraditório no processo de destino e mantenha a sua natureza original (por exemplo, prova testemunhal é compartilhada para o novo processo preservando a natureza de prova testemunhal), e não uma condição para sua validade. A doutrina é pacífica nesse sentido:

Temos, primeiro, que não só a prova em sentido estrito é passível de empréstimo. Também as “provas” produzidas no inquérito policial, especialmente as cautelares, antecipadas e irrepetíveis (CPP, art. 155) são passíveis de utilização nos autos de outro inquérito ou de processo, a exemplo de perícias, documentos etc.

Naturalmente o empréstimo sofrerá as mesmas restrições legais que recaem sobre a prova originalmente produzida, razão pela qual as “peças de informação” do inquérito não poderão, como regra, fundar um juízo condenatório, embora possam servir de base para um juízo absolutório. A

exceção a isso são as provas cautelares, antecipadas e irrepetíveis de que trata o art. 155 do CPP.

Embora não haja contraditório no inquérito, o contraditório é essencial à produção da prova dele tomada de empréstimo durante o processo derivado (ou original). Como se vê, a validade da prova emprestada há de exigir contraditório nos autos em que se dá o empréstimo, não necessariamente prévio contraditório nos autos originais.

(Fonte: QUEIROZ, Paulo de Souza, Paulo Queiroz – Site oficial, <https://www.pauloqueiroz.net/prova-emprestada/>).

61. Nessa toada, ressalta-se que a BRF S/A foi devidamente intimada e que teve acesso aos autos e a todos os elementos apontados pela Comissão, de forma que não há que se falar em inobservância aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

62. Portanto, diante das decisões exaradas pela 14ª Vara Federal de Curitiba/PR, referenciadas em tópico anterior (III – INSTRUÇÃO), não resta qualquer dúvida acerca da validade das provas emprestadas (ou compartilhadas) utilizadas por esta Comissão.

63. Sabe-se que, quando o processo ou a prova a ser compartilhada é sigilosa, apenas com a autorização judicial pode-se utilizá-la. O propósito, na realidade, é a observância de todas as garantias ao investigado ou réu, incluindo o devido processo legal, bem como ter o sigilo garantido pelo outro juízo que irá utilizar aquelas provas.

64. Contudo, conforme já reiteradamente mencionado, este não é o caso do presente PAR, haja vista que houve autorizações do juízo competente para utilização das provas (SEI 0815875, SEI 2140062, SEI 2262578). Portanto, rejeitam-se os argumentos da defesa.

– Argumento 4:

65. A defesa alegou que teria havido cerceamento por não terem sido apresentados os áudios gravados das interceptações telefônicas e que os mesmos não estariam adequadamente identificados em prejuízo à defesa e que não se teriam juntado as provas efetivas, mas análises ou impressões sobre as provas elaboradas pelo MPF ou pela Sentença Judicial. Na ocasião, a defesa requereu que se trouxessem aos autos “*todos os áudios referidos no Termo de Indiciação com numeração que permita à parte identificar adequadamente a que áudio se refere cada menção no texto e que, após essa correção, seja reaberto o prazo para defesa*” (primeira defesa escrita, § 69-80, § 258, IV).

– Análise 4:

66. O assunto foi tratado na ata de deliberação de 14/10/2021 (SEI 2140099):

Quanto ao pedido de nulidade do Termo de Indiciação a defesa alega que não se juntaram as provas efetivas, mas análises ou impressões sobre as provas elaboradas pelo MPF ou pela Sentença Judicial. Ora, tal alegação é absolutamente inverídica. As provas apresentadas no Termo de Indiciação se referem, em sua maioria, a transcrições de interceptações telefônicas. Todos os trechos de interceptações telefônicas citadas no Termo de Indiciação constam devidamente referenciados e disponíveis na íntegra no processo.

Para atestar tal evidência e para facilitar o trabalho da defesa, esta comissão apresenta em anexo uma planilha contendo cada transcrição citada e sua localização (SEI 2140039). As transcrições estão amparadas por Autos Circunstanciados elaborados pelos agentes policiais que em sua quase totalidade já constavam do processo e que reapresentamos num compêndio no SEI 2140027).

Sobre a alegada necessidade de disponibilização de áudios, em que pese esta comissão entender como desnecessária tal medida para o exercício da defesa e pelo fato de as transcrições estarem amparadas por autos policiais circunstanciados, que a rigor gozam de fé pública, apesar disso, defere-se o pedido de disponibilização dos áudios citados como provas no Termo de Indiciação (compartilhamento no SEI 2140062 e materialização concedida para acesso restrito aos emails cadastrados da defesa [REDACTED] e [REDACTED], SEI 2140291).

67. Como se vê, em que pese já constassem dos autos as transcrições de todos os trechos de

interceptações telefônicas apresentados no Termo de Indiciação, ainda assim, em atendimento ao peticionado pela defesa, esta Comissão requereu ao juízo competente o compartilhamento dos áudios gravados (SEI 2140062) e concedeu acesso à defesa àqueles todos referenciados no Termo de Indiciação, acrescentando prazos adicionais para eventuais contraditas SEI 2140099, 2140290, SEI 2140291, SEI 2167567).

68. E mais, num segundo momento, atendendo a pedido complementar da defesa (SEI 2178345, item ii, c), concedeu-se acesso ainda mais abrangente, desta feita à íntegra dos áudios obtidos junto ao juízo competente, os quais correspondem à totalidade dos áudios colhidos na denominada Operação Carne Fraca (Ata de Deliberação SEI 2263003, SEI 2263223, SEI 2269050, SEI 2269729)

69. Assim, não há que se falar em cerceamento de defesa e se refutam os argumentos apresentados.

– Argumento 5:

70. Alegou a defesa em relação às imputações do tópico II.1 e, em específico, às imputações do tópico II.1.1 da peça de indicição (intervenção na planta industrial de Mineiros/GO):

– Argumento 5.1:

71. Que Roney não seria Diretor da BRF, como afirmado no Termo de Indiciação, mas que seria Gerente (primeira defesa escrita, §92-94);

– Argumento 5.2:

72. Que as provas juntadas aos autos seriam apenas interceptações telefônicas as quais não teriam sido juntadas aos autos (primeira defesa escrita, §95);

– Argumento 5.3:

73. A inexistência de ligação ou vinculação entre as imputações tratadas no tópico II.1 do Termo de Indiciação, quais sejam a intervenção da BRF em atividades de fiscalização da planta de Mineiros/GO e a promessa de vantagem indevida pelo representante da BRF, Roney Nogueira, aos agentes públicos do MAPA/GO (primeira defesa escrita, §86-87 e § 96-97). De acordo com os argumentos da defesa, apresentando excertos da sentença judicial (primeira defesa escrita, §84-85), a imputação de intervenção em atividades de fiscalização não se vincula aos pedidos formulados por Roney ou a qualquer tipo de contraprestação, corrupção ou pagamento de vantagem;

– Argumento 5.4:

74. Que o Gerente de Relações Institucionais teria solicitado uma audiência institucional para tratar do assunto tecnicamente, buscando uma solução menos drástica que aquela proposta no Relatório de supervisão 1/1010/2016, de 28/04/2016 (“de suspensão da certificação sanitária internacional de todas as listas dos processos de frangos e de perus”) (primeira defesa escrita, §103); Que o pedido da empresa se tratou do exercício de um direito de petição legítimo e sem qualquer impropriedade ou irregularidade, representando simples conduta de formular pedidos ao administrador desamparados de qualquer coação ou corrupção. Que o pedido formulado pela empresa de reunião foi apenas para que a empresa fosse ouvida antes da decisão definitiva do MAPA (primeira defesa escrita, § 108-118, 124-125 e segunda defesa escrita, § 48 a 53);

– Argumento 5.5:

75. Que há pontos omitidos da transcrição de conversa entre Roney e André Baldissera que demonstrariam dificuldades impostas à empresa com a não aceitação integral do plano apresentado pela BRF ao MAPA, o que corroboraria a tese da defesa de que não bastaria acesso a transcrições, mas que era

necessário acesso à prova em si, isto é, aos áudios (segunda defesa escrita, § 52-55). O assunto foi reiterado nas alegações complementares.

– **Argumento 5.6:**

76. Reiterou o pedido de prova pericial para sustentar que a medida correta à época seria o bloqueio parcial e não o bloqueio total e que não havendo prova de que ocorrera óbice ou benefício à empresa, haveria que se afastar sua condenação (primeira defesa escrita, §124-125).

– **Análise 5:**

– **Análise 5.1:**

77. Preliminarmente, há que se dar razão à defesa quanto ao fato de que Roney Nogueira dos Santos não exercia a função de Diretor, mas sim de Gerente da BRF. A referência a ele como diretor tratou-se de reprodução equivocada, por parte desta Comissão, de menção nesse sentido realizada pela autoridade policial em seu relatório final.

78. Na sentença judicial da ação penal nº 5016879-04.2017.4.04.7000 Roney passa a ser corretamente identificado como Gerente de Relações Institucionais da BRF.

79. De qualquer forma, tal equívoco não elide os atos lesivos atribuíveis à BRF, uma vez que Roney atuou como legítimo representante da empresa nas tratativas realizadas em seu nome junto ao MAPA, sendo irrelevante, sob esse prisma, a nomenclatura de seu cargo.

– **Análise 5.2:**

80. Quanto à alegação de que os áudios correspondentes às interceptações telefônicas não teriam sido juntados aos autos, o assunto já foi abordado anteriormente, na “Análise do argumento 4”. Como se demonstrou, em que pese num primeiro momento a Comissão não tenha feito a juntada integral dos áudios (por julgar que a transcrição contida no processo seria suficiente para a ampla defesa e o contraditório); num segundo momento, atendendo aos pleitos da defesa, a Comissão obteve o compartilhamento judicial e concedeu acesso integral aos áudios à defesa – não só àqueles considerados elementos probatórios no Termo de Indiciação, como a todos os demais obtidos na Operação Carne Fraca e compartilhados com a Comissão pela 14ª VF de Curitiba/PR.

81. Mais do que isso, além do acesso aos áudios, devidamente identificados com as numerações referenciais utilizadas, a Comissão elaborou uma planilha-catálogo (SEI 2140039) especificando a localização, nos autos deste processo, de cada interceptação telefônica citada no Termo de Indiciação e dos autos circunstanciados das transcrições realizadas pela autoridade policial, assim procurando facilitar o trabalho da defesa e lhe concedendo acesso amplo e integral às provas coligidas.

– **Análise 5.3:**

82. Ainda que – como se verá adiante, no tópico “Análise do Argumento 6” –, esta CPAR tenha considerado improcedente a imputação de promessa de vantagem indevida pelo representante da BRF ao servidor do MAPA/GO, contida no tópico II.1.2 do Termo de Indiciação; ainda assim, restam evidentes as vinculações entre os pedidos de propina de Dinis a Roney, da BRF, e as medidas impróprias que o primeiro adotaria em benefício da BRF S/A.

83. Recapitulando, em síntese, a partir das provas coligidas nos autos, verificou-se que Roney, representante da BRF, a partir da intermediação de Francisco Carlos de Assis, ex-Chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal – SIPOA/MAPA/GO, procurou Dinis Lourenço da Silva, Chefe do SIPOA/MAPA/GO, requerendo sua interveniência em tratativas para evitar a suspensão do funcionamento da planta industrial da empresa em Mineiros-GO, suspensão que havia sido sugerida no relatório de supervisão do MAPA nº 01/SIF1010/2016, de abril/2016.

84. Para isso, Roney solicitou uma reunião a Dinis, e, que o assunto da suspensão da planta da BRF de Mineiros/GO não fosse levado às instâncias superiores do MAPA em Brasília/DF, conforme

sugeria o relatório de supervisão (transcrições na Nota Técnica 1.109/2018 SEI 1030236, item 13.1, 81667984.wav).

85. Houve uma reunião na sede do MAPA/GO para tratativas preliminares, e, após sua realização, na mesma data, em 02/05/2016, houve uma segunda reunião, desta feita em circunstâncias informais e não-institucionais, em que Dinis solicitou a Roney o pagamento de vantagem indevida de 300 mil reais para supostamente financiar uma campanha política (Relatório de Análise Judiciária nº 61-2017, SEI 0991025).

86. Conquanto não existam elementos suficientes e incontestes para se afirmar que houve promessa, oferecimento ou dação em pagamento por Roney ao agente público Dinis (imputação do tópico II.1.2 do Termo de Indiciação); as tratativas impróprias entre ambos restaram evidenciadas nas diversas conversas interceptadas, e, foram dessas tratativas que resultaram as medidas adotadas por Dinis em benefício da BRF (atuando em detrimento da fiscalização do MAPA e impedindo a suspensão total de sua planta industrial em Mineiros/GO, conforme a imputação do tópico II.1.1 do Termo de Indiciação).

87. De um lado Roney mantinha “em aberto” as expectativas de Dinis em relação ao seu pedido espúrio de propina, e, de outro, Dinis atendia aos pleitos indevidos de Roney providenciando que se evitasse a suspensão total da planta industrial da BRF em Mineiros/GO.

88. Essa interação imprópria entre o representante da pessoa jurídica e o agente público será melhor explicitada na “Análise do argumento 5.4”, a seguir, quando serão transcritos alguns dos trechos dos diálogos entre Roney e Dinis interceptados.

89. Nesse mesmo diapasão, considere-se, igualmente, o consignado pelo juízo na sentença da ação penal que imputou a Roney a prática do crime de corrupção passiva privilegiada (artigo 317, § 2º do CP) – (SEI 0885049, pág. 93):

Por sua vez, , o contido no Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 67-2017 (anexo eletrônico 65, item 33, do IPL anexo nº 5002816-42.2015.4.04.7000), em que se examinaram as mensagens de texto trocadas por RONEY com DINIS via aplicativo WhatsApp **escancara as estranhas [sic] da relação promíscua existente entre o SIPOA/GO e o nominado gerente de 'relações institucionais' da BRF S/A. Destaquem-se as verdadeiras exigências que o primeiro fazia ao segundo e o atendimento delas**, bem como a apresentação posterior de pleitos de 'brindes de Natal' a funcionários do MAPA feitos pelo servidor público.

Nessas trocas de mensagens, RONEY afirmou precisamente o que pretendia que fosse decidido pelo SIPOA/GO relativamente a Mineiros. DINIS acolheu inteiramente os pedidos nos exatos termos postulados pelo representante da BRF S/A, como se viu do Memorando nº 203/2016/SIPOA-GO/DDA-GO/SFAGO/GM/MAPA por ele assinado em 09/5/2016. [...]

(grifos nossos)

90. Assim, pelo exposto, refutam-se as alegações da defesa.

– Análise 5.4:

91. Quanto às alegações da defesa de que as tratativas de Roney junto a Dinis teriam sido institucionais, técnicas e que se trataram de um direito de petição legítimo sem impropriedades; cabe, primeiramente, ressaltar a clareza da sentença judicial em que Roney e Dinis foram condenados por corrupção:

[...] De outra parte, **está suficientemente comprovado que a decisão de não encaminhar ao DIPOA/MAPA/DF os resultados da supervisão e tomar para si o encargo de definir a situação da planta perante o MAPA/GO pelo chefe do SIPOA se deu a partir de solicitação formulada pela BRF S/A na pessoa de RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS.**

[...] não há qualquer dúvida acerca das condutas perpetradas por RONEY NOGUEIRA DOS SANTOS e DINIS LOURENÇO DA SILVA. **A prova dos autos é robusta no sentido de comprovar as solicitações apresentadas pelo primeiro e o atendimento, com clara violação a dever funcional, por parte do segundo.** Quando da análise da materialidade **ficaram evidenciadas as ações dolosas de cada um deles.**

92. Ademais, ainda que, num primeiro momento, se pudessem considerar como legítimos os pleitos de Roney, em nome da BRF; resta evidente que a partir da reunião informal pleiteada por Dinis e ambientalmente gravada por Roney, em ambiente não-institucional (Relatório de Análise Judiciária nº 61-2017, SEI 0991025); que a partir daí, as tratativas entre ambos evidenciam as intenções espúrias e ilegítimas de ambos.

93. De um lado, Roney pretendia contar com a interferência indevida de Dinis para evitar a suspensão das atividades da planta da BRF em Mineiros/GO e obstar o encaminhamento do relatório de supervisão às instâncias superiores do MAPA em Brasília, e, de outro, Dinis pretendia auferir vantagens financeiras indevidas (supostamente para financiar campanha política), aproveitando-se dos pleitos que Roney vinha lhe fazendo.

94. Os diálogos interceptados demonstram a impropriedade da relação público-privada estabelecida e não deixam dúvidas sobre o pedido de vantagem indevida feito por Dinis a Roney, e as tratativas subsequentes de Roney buscando atender ao pleito de Dinis junto a seu superior, André Baldissera, gerente da BRF para o centro-oeste.

95. [Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[REDACTED]

97. Portanto, consideram-se improcedentes as alegações da defesa, nesse ponto.

– **Análise 5.5:**

98. Sobre a alegação de que haveria pontos omitidos da transcrição de conversa entre Roney e André Baldissera que demonstrariam dificuldades impostas à empresa com a não aceitação integral do plano apresentado pela BRF ao MAPA, especificamente quanto ao trecho apresentado pela defesa, entende a Comissão pela improcedência da alegação.

99. De fato, houve um aparente lapso no processo de transcrição por parte da equipe policial, relativamente ao trecho apresentado pela defesa.

100. De qualquer forma, esse trecho, que não havia sido transcrito, somente demonstra as tratativas sobre a solução mais favorável à BRF, de suspensão parcial das suas atividades na planta de Mineiros/GO (e não de suspensão total), que, ao fim, foi o resultado da intervenção de Dinis ao tomar para si o encargo de definir a situação da planta perante o MAPA/GO e de não encaminhar o assunto ao DIPOA/MAPA/DF, conforme pleiteava Roney desde o princípio.

101. Ademais, não há que se falar em “omissão”, no sentido aparentemente pretendido pela defesa, de que não teria tido acesso pleno ao conteúdo probatório para o seu exercício do contraditório e da ampla defesa.

102. Isso porque foi concedido acesso à defesa não só às transcrições citadas como provas nos autos, mas também à íntegra dos áudios de todas as interceptações telefônicas da Operação Carne Fraca, conforme já explicitado anteriormente. Tanto é assim, que a partir desse acesso é que a defesa identificou o pequeno lapso.

– **Análise 5.6:**

103. Finalmente, passa-se a tratar da reiteração do pedido de prova pericial e da alegação de que a medida correta à época seria o bloqueio parcial e não o bloqueio total, e que não havendo prova de que ocorreria óbice ou benefício à empresa, haveria que se afastar sua condenação.

104. Sobre a reiteração do pedido de prova pericial pela defesa, a Comissão ratifica a negativa já consignada na Ata de Deliberação de 14/10/2021 (SEI 2140099) e reafirma as razões para o indeferimento:

E) INDEFERIR o pedido de prova pericial formulado pela empresa no SEI 2091265, item III.1.a, parágrafo 124, e, REAFIRMAR AS RAZÕES PARA O INDEFERIMENTO apresentadas pela comissão antecedente a esta tais como constam no Despacho SEI 0826724, no email SEI 0831248 e no Despacho sobre o pedido de reconsideração

105. Quanto à alegação de que a medida correta à época seria o bloqueio parcial e de que não ocorreria óbice ou benefício à empresa, esta Comissão considera improcedente a alegação.

106. Primeiro porque para a caracterização do ato lesivo que se está imputando à BRF, para os fins da LAC, não se exige a concretização do benefício ou a obtenção do resultado pretendido.

107. Cabe destacar, também, que o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração. Nesse sentido, não se exige a realização do resultado material. Logo, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que a intervenção perpetrada buscava alcançar.

108. Ademais, ainda que assim não fosse, no caso em tela, a intervenção do servidor do MAPA/GO foi decisiva para que se aplicasse medida mais favorável à BRF do que aquela originalmente sugerida no relatório de supervisão nº 01/SIF1010/2016.

– Argumento 6:

109. Alegou a defesa em relação às imputações do tópico II.1.2 da peça de indicição (promessa de vantagem indevida a agentes públicos lotados no MAPA/GO, relacionada à fiscalização na planta industrial de Mineiros/GO):

110. Que não houve oferta formulada pelo representante da empresa, mas solicitação dos servidores públicos, de modo que a empresa teria sido vítima de acaque e de conduta próxima de concussão (primeira defesa escrita, § 127-129 e segunda defesa escrita, § 59-65);

111. Que por esse motivo, o tipo penal que se amoldaria ao caso seria a corrupção passiva (artigo 317 do Código Penal) e que isto teria sido reconhecido pelo juízo na sentença penal, de modo que não teria havido promessa de vantagem pelo empregado da BRF, pois não teria partido dele qualquer promessa (primeira defesa escrita, § 127-132). De acordo com a defesa, não teria ocorrido subsunção da conduta praticada à LAC, na medida em que o funcionário da empresa não prometeu, deu ou ofereceu qualquer vantagem indevida a agente público, mas foi surpreendido com um pedido de auxílio para uma campanha política (primeira defesa escrita, § 135);

112. Que a sentença do juízo penal concluiu não pela ausência de provas, mas pela ausência de materialidade criminosa relativamente ao crime de corrupção ativa, artigo 333 do Código Penal (primeira defesa escrita, § 143), e que isto vincularia a decisão administrativa e impossibilitaria a imputação do inciso I, do artigo 5º da lei 12.846/2013 (primeira defesa escrita, § 144).

– Análise 6:

113. Inicialmente, é necessário ressaltar o entendimento consolidado pela CGU de que o conteúdo do inciso I, do art. 5º da Lei nº 12.846/2013 não guarda identidade material com o crime de corrupção ativa. Com efeito, diferentemente da previsão criminal, o dispositivo da Lei Anticorrupção, além de incluir a conduta de “dar”, não exige a demonstração de que a conduta da pessoa jurídica teve por objeto a prática, omissão ou retardamento de ato de ofício do agente público.

114. Isso posto, há que se considerar que, na análise do caso, o juízo de primeiro grau de fato entendeu por considerar não comprovada a autoria e a materialidade criminosa para fins de imputação do crime de corrupção ativa, entendendo que não teria partido de Roney a iniciativa de promessa de vantagem.

115. Consoante consignado na sentença:

Não se vislumbra a apresentação de um ato de promessa de Roney independente da solicitação feita anteriormente pelos funcionários públicos.

Em um cenário desses, as manifestações de Roney captadas nos telefonemas monitorados com autorização judicial em que afirma que ‘a contribuição viria’ caso as pretensões da empresa fossem

atendidas não caracterizam, para os fins do art. 333 do CP, ‘promessa de vantagem’, visto que se tratava de ações destinadas a manter Dinis e outros servidores que lhe eram próximos, simpáticos aos interesses da BRF S/A.

116. Como se nota, os elementos constantes da sentença criminal de fato afastam os elementos que justificariam a tipificação da conduta ao ato lesivo do art. 5º, inciso I. Por essa razão, esta CPAR entende pela descon sideração da imputação preliminar do ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I, da LAC, conforme constou do II.1.2 do Termo de Indiciação, qual seja, de “promessa de vantagem indevida a agentes públicos lotados no MAPA/GO que requereram contribuição em dinheiro para financiar campanhas eleitorais de partido político de Goiás”.

117. Portanto, assiste razão à defesa neste ponto, sem prejuízo às demais imputações remanescentes.

– Conclusão das Análises 5 e 6:

118. Assim, por todo o exposto, e, considerando-se o conjunto probatório especificado no Termo de Indiciação em seu tópico II.1 e os argumentos apresentados pela defesa, acatam-se as teses defensivas para se descon siderar a imputação da prática do ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso I da Lei 12.846/2013 que constava do tópico II.1.2 do Termo de Indiciação.

119. Por outro lado, refutam-se as demais teses defensivas e se mantém a imputação à BRF da prática do ato lesivo tipificado no artigo 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013, conforme constou do tópico II.1.1 do Termo de Indiciação, pela intervenção da BRF em atividades de fiscalização da planta de Mineiros/GO, por solicitações indevidas e impróprias de seu representante para que se evitasse a suspensão de atividades naquela sua planta industrial (pleito que foi atendido pelo chefe do SIPOA/MAPA/MG a partir de atos de ofício por ele praticados, em detrimento de relatório de supervisão fiscal do MAPA).

– Argumento 7:

120. Alegou a defesa em relação às imputações do tópico II.2 da peça de indiciação (intervenção na planta industrial de Rio Verde/GO):

121. Que os dois primeiros diálogos transcritos se referem ao tema da unidade de Mineiros e que teriam sido retirados de contexto apenas por haver menção ao nome Rio verde/GO (primeira defesa escrita, § 148-152);

122. Que o único elemento que traria menção à questão da substituição de fiscal é um diálogo travado entre terceiros, Diniz e “Elmo”, funcionários do MAPA, sem fazer qualquer menção à BRF, ou que estivessem agindo a mando ou em benefício da empresa (primeira defesa escrita, § 153-156 e segunda defesa escrita, § 66-70). Que já fora reconhecido na Nota Informativa 329/2019 que tal fato exigiria maior complementação de apuração, a qual não teria ocorrido (primeira defesa escrita, § 157-158).

– Análise 7:

123. Em relação ao tópico II.2 do Termo de Indiciação foram apresentadas transcrições de diálogos interceptados que, numa sequência de eventos, demonstram:

– alguma preocupação de Roney, representante da BRF, com a planta industrial de Rio Verde/GO (transcrições na peça do MPF no SEI 0819335, 81697405.wav, em 30/04/2016);

– uma menção de possíveis dificuldades no frigorífico de Rio Verde/GO, por um dos interlocutores de Roney junto ao MAPA, ex-chefe do SIPOA/GO (transcrições na peça do MPF no SEI 0819335, 81718791.wav, 02/05/2016); e,

– uma intenção de Dinis, chefe do SIPOA/GO, de substituir fiscais que viriam atuando na planta de Rio Verde/GO, em diálogo com Welman (erroneamente citado como “Elmo”), outro servidor do MAPA/GO,

em conversa ocorrida alguns dias após as tratativas impróprias entre Roney e Dinis anteriormente narradas neste relatório (transcrições na Nota Técnica 1.109/2018 SEI 1030236, item 13.1.4, 81989595.wav, em 12/05/2016).

124. Pois bem, como alega a defesa, no diálogo entre Dinis e Welman não há menção direta à BRF. Não há, igualmente, elementos incontestes de que a intenção de Dinis, de substituir fiscais, estaria relacionada com as tratativas impróprias que ele estabeleceu anteriormente com Roney, ainda que tal inferência fosse plausível.

125. É correta, igualmente, a afirmativa da defesa de que a Nota Informativa nº 329/2019 indicou a necessidade de maior complementação de apuração para essa ocorrência, a qual não foi alcançada no curso deste processo.

126. Além disso, não se identificaram, na Ação Penal nº 5016879-04.2017.4.04.7000 ou na respectiva sentença judicial, elementos adicionais de corroboração dos fatos narrados preliminarmente no Termo de Indiciação.

– Conclusão da Análise 7:

127. Assim sendo, em que pese seja possível se estabelecer alguma relação causal entre os acordos ocorridos entre Roney, da BRF, e Dinis, do MAPA, e a intenção de Dinis de efetuar a substituição de fiscais na planta industrial de Rio Verde/GO; apesar disso, pelo benefício da dúvida, e, em função da insuficiência de provas, esta Comissão entende por desconsiderar a imputação atribuída preliminarmente à BRF no item II.2 do Termo de Indiciação, conferindo razão aos argumentos apresentados pela defesa.

– Argumento 8:

128. Alegou a defesa em relação às imputações do tópico II.3 da peça de indicição (intervenção no MAPA/MG):

– Argumento 8.1:

129. Quanto ao acesso indevido a sistema informatizado; Que a cessão da senha de acesso ao SEI pela servidora do MAPA teria se dado porque o sistema de consultas a processos do MAPA estaria fora do ar; Que a concessão do acesso teria se dado para ciência da tramitação dos processos; Que não teria havido alteração ou influência em qualquer dos processos, mas somente acompanhamento, o que não interferiria de modo algum no trabalho fiscalizatório (primeira defesa escrita, § 166-177 e segunda defesa escrita, § 75-76); Afora isso, em alegações complementares, a defesa reiterou requerimentos anteriores de produção de prova pericial sobre os referidos acessos;

– Argumento 8.2:

130. Quanto à prioridade em trâmites processuais; Que a peça de indicição não especificou que processos teriam sido priorizados, não revelou se houve pedido por parte da BRF e não apontou se houve prejuízos a outros processos; Que por isso teria sido inviabilizada a defesa; e que não há previsão legal para se criminalizar solicitação que teria visado celeridade processual; Que não houve qualquer promessa de vantagem indevida; Que a sentença penal absolveu a servidora pública por considerar não ter havido sequer infração a dever funcional e que a Nota Informativa 329/2019 teria entendido pela necessidade de complementação do assunto (fato 57), o que não teria ocorrido (primeira defesa, § 180-188 e segunda defesa escrita, § 73);

– Argumento 8.3:

131. Quanto à elaboração de documento no lugar de servidora pública; Que teria sido elaborada tão somente uma minuta, a ser avaliada pela servidora e que a mesma foi encaminhada por *email* e não

pelo sistema SEI ou sistema da administração pública; Que o objetivo da elaboração do documento teria sido conceder celeridade ao processo; Que o fato não teria resultado em influência na fiscalização ou conduta ativa do representante da empresa ou auferimento de qualquer vantagem indevida à empresa; Que a sentença criminal teria sido expressa em reconhecer a ausência de materialidade no ponto (primeira defesa, § 191-206);

132. Que foi a servidora que pediu ajuda porque não tinha tempo de elaborar; Que ela havia passado as especificações do documento e que ela o avaliaria com calma antes de assiná-lo, o que demonstraria uma situação de colaboração com a administração e não de corrupção (segunda defesa escrita, § 78-81).

– Argumento 8.4:

133. Quanto à solicitação de substituição de fiscal agropecuário; Que a mera solicitação de substituição de fiscal não significaria necessariamente uma conduta indevida, representando simples exercício do direito de petição; Que não houve oferecimento de qualquer vantagem indevida pela empresa ou de solicitação de dificuldade (*sic*) da fiscalização (primeira defesa, § 209-213);

134. Que o pedido de substituição do fiscal não seria para se evitar a fiscalização, mas, antes, para evitar que o fiscal perseguisse a companhia; Que um trecho relevante do diálogo que demonstraria a atuação indevida do fiscal não teria sido transcrito no registro policial (segunda defesa escrita, § 84-87).

– Argumento 8.5:

135. Quanto à promessa de vantagem indevida; Que o diálogo entre Roney e Nazareth teve conotação jocosa; Que os áudios não teriam sido juntados aos autos e que o áudio não teria sequer identificação no Termo de Indiciação, impedindo a revelação da entonação adotada; Que o diálogo estaria fora de contexto; Que ainda que a conversa fosse séria não há promessa ilícita, não há indícios de ligação com a conduta da fiscal e não há provas de que a empresa realmente poderia indicar a fiscal para qualquer cargo no MAPA (primeira defesa, § 216-221);

136. Que o áudio em questão revelaria que se tratava de uma brincadeira em tom descontraído entre os interlocutores (segunda defesa escrita, § 90-92).

– Análise 8:

– Análise 8.1:

137. Quanto às alegações relacionadas à cessão da senha de acesso pela servidora do MAPA, as quais foram confirmadas em seu depoimento (SEI 0988843), refutam-se as alegações da defesa.

138. As alegações de que os acessos ao sistema eram para mera ciência, porque o sistema estava fora do ar, ou, de que não teria havido alterações ou interferências são insuficientes para elidir a gravidade do ato lesivo, representado pela intervenção do ente privado em atividades do órgão fiscalizatório.

139. Para fins de aplicação da tipificação do ato lesivo de intervenção na atividade fiscalizatória estatal prevista na LAC, considera-se desnecessária a demonstração da ocorrência de prejuízo.

140. Cabe destacar, também, que o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração. Nesse sentido, não se exige a realização do resultado material.

141. Logo, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que a intervenção perpetrada buscava alcançar.

142. É irrelevante, aqui, a demonstração sobre se a empresa se beneficiou dos acessos ou se interferiu ou efetuou alterações em processos do MAPA.

143. Fato é que ficou comprovado, consoante explicitado na sentença judicial, que houve acessos indevidos ao sistema e que parte deles inclusive ocorreu na sede da BRF (áudios 83721640.WAV,

transcrições na Nota Técnica 1.109/2018, item 14.1, SEI 1030236, e, áudios 84101364. WAV, transcrições nas alegações finais substitutivas do MPF, SEI 0819335, fls. 76; depoimentos da servidora Nazareth, SEI 0988843; interrogatório judicial de Roney, SEI 0998437e Informação técnica do evento 562, anexo 2 da ação penal, processo de apoio SEI 00190.100990/2022-17).

144. No caso, os acessos indevidos ao sistema SEI configuraram evidentes intervenções do ente privado em atividades de fiscalização estatal e representaram prejuízos potenciais que poderiam advir do acesso a informações de estado.

145. Quanto aos pedidos de perícia sobre os acessos aos sistemas requeridos pela defesa em suas alegações complementares a CPAR assim já havia se manifestado na ata de deliberação SEI 2336429 motivando o indeferimento:

3.2 Da alegação da impetrante de cerceamento de defesa pelo indeferimento do pedido de perícia sobre os acessos efetuados por funcionários da impetrante no sistema informatizado do Ministério ou, alternativamente, o oficiamento das autoridades policiais que constataram tais acessos

a) Defesa (SEI 2091265, Anexo III), razões para o indeferimento destacadas na Ata de Deliberação (SEI 2140099, Anexo IIIa, item “G”):

“G) INDEFERIR o pedido da defesa no SEI 2091265, item IV, parágrafo 252, de realização de perícia sobre os acessos indevidos a sistemas para determinar se houve efetivamente apenas o acompanhamento ou oficiamento à autoridade policial que periciou e constatou os acessos, para que informe se há algum indício de atuação do funcionário da BRF para além do simples acompanhamento processual.

A comissão entende que o acesso indevido aos sistemas já está devidamente atestado pelo depoimento da servidora que afirmou ter concedido sua senha (SEI 0988843); o que, por si só, em tese, já representaria interferência indevida nas atividades de fiscalização agropecuária pelo empregado da BRF S/A.

Ainda, consta da sentença penal que os acessos indevidos ao sistema SEI estão devidamente demonstrados na ação penal, tendo-se verificado que partiram de cidades diversas daquela da lotação da servidora, comprovando-se, inclusive, que parte deles ocorreu na sede da BRF.

De qualquer forma, como consta adiante, resta um prazo adicional de 30 dias para que a defesa apresente sua contradita ou outras provas que refutem a acusação em referência.”

Aqui, cabe um adendo, talvez para maior clareza do propósito da comissão ao indeferir a produção probatória requerida.

A princípio, para os fins de aplicação da tipificação do ato lesivo de intervenção na atividade fiscalizatória estatal prevista na LAC, artigo 5º, inciso V, considera-se desnecessária a demonstração da efetiva ocorrência de prejuízo, bastando que os elementos indiciários permitam entrever, pela demonstração do correspondente nexos causal, o benefício potencial da pessoa jurídica indiciada a partir da conduta fática demonstrada nos autos.

Isso é, em tese, considera-se irrelevante se a empresa efetivamente se beneficiou dos acessos indevidos ou se efetivamente interferiu ou efetuou alterações em processos do MAPA.

Daí porque o pedido de perícia, no caso, seria imprestável, dada a sua incapacidade de elidir a ocorrência dos acessos propriamente ditos, suficientes para a caracterização da materialidade das irregularidades, sobre os quais há **indícios** probatórios suficientes para a sustentação da acusação preliminar – juízo submetido à livre apreciação da defesa, de maneira a maximizar os efeitos e a aplicação dos sagrados princípios do contraditório e da ampla defesa, até o deslinde processual, quando da elaboração do Relatório Final pela Comissão Processante.

146. Assim, refutam-se as alegações da defesa e imputa-se à BRF a prática do ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013 de intervenção da BRF em atividades de fiscalização de competência do MAPA/MG ao acessar indevidamente sistema informatizado restrito.

– Análise 8.2:

147. Com relação às alegações quanto à prioridade em trâmites processuais, a Comissão entende por conferir razão à defesa.

148. Inobstante, no conjunto, os fatos apontem para uma proximidade imprópria entre

representantes da BRF e a servidora pública do MAPA, há que se considerar, no caso, o benefício da dúvida pela insuficiência de provas.

149. De fato, não foram especificados os processos supostamente priorizados, e, no curso do processo, não se alcançaram elementos adicionais de corroboração dos atos lesivos que se atribuíram à BRF no Termo de Indiciação.

150. Portanto, esta Comissão entende por desconsiderar a imputação atribuída preliminarmente à BRF no item II.3 do Termo de Indiciação, especificamente em relação aos apontamentos relacionados às supostas prioridades e preferências em trâmites processuais de interesse da BRF.

– Análise 8.3 e 8.4:

151. Com relação às imputações relacionadas à elaboração de documento no lugar de servidora pública, à solicitação de substituição de fiscal agropecuário e à promessa de vantagem indevida, a Comissão passa a analisar as alegações da defesa de forma conjunta; pois, os atos lesivos foram praticados pelo representante da BRF, Roney, com a interveniência de servidora pública lotada no MAPA/MG, a chefe do SIPOA/MG, Nazareth Aguiar Magalhães.

152. Evidenciam-se dos fatos narrados relações impróprias entre o representante da BRF e a servidora pública, detentora de poderes na área de fiscalização do ente estatal, chefe do Serviço de Inspeção de Produtos de Origem Animal –SIPOA/MG.

153. Num dos diálogos das interceptações telefônicas ficou demonstrado que a servidora pública permitiu ao representante da BRF a elaboração de minuta de documento, o que seria sua atribuição de ofício (transcrita na Nota Técnica 1.109/2018 SEI 1030236, item 14.5).

154. Noutro diálogo interceptado, o representante da BRF informou a seu superior, gerente da BRF, de que tratou com a referida servidora pública sobre a sua intenção de que fosse substituído fiscal agropecuário que vinha atuando na planta industrial da BRF de Uberlândia/MG, informando-lhe que a servidora pública estaria articulando para o atendimento do pleito – tratativas confirmadas pela servidora em depoimento (SEI 0988843).

155. Por último, há um diálogo interceptado em que Roney diz à referida servidora pública que pretenderia “*indicar o nome dela para o Ministro*”, sugerindo que poderia buscar vantagens à servidora.

156. Ora, analisados os eventos em conjunto, evidenciam-se as intenções de intervenção do representante da BRF nas atividades de fiscalização do MAPA/MG.

157. Ainda que não se tenham concretizado prejuízos à ação fiscalizatória ou que não se tenha efetivado a substituição do fiscal pretendida pelo representante da BRF, fato é que ficou caracterizada a intervenção do agente privado perante o ente público de fiscalização por sua ação, no caso da elaboração de minuta no lugar da servidora pública, e pela intencionalidade, no caso de seu pedido direto à servidora pública para a substituição do fiscal agropecuário.

158. Repisa-se, ainda, que inobstante a absolvição da servidora pública na esfera penal, pela inexistência de tentativa no crime de corrupção passiva privilegiada, isso não ocorre na responsabilização administrativa, pois o ato lesivo de intervenção na atividade fiscalizatória fica caracterizada independentemente de a empresa ter alcançado seu intento, o de substituição efetiva do fiscal agropecuário de sua planta industrial em Uberlândia/MG.

159. Refutam-se, portanto, as alegações da defesa de que na elaboração da minuta de documento não houve influências ou prejuízos à atividade fiscalizatória, ou sobre a ausência de vantagens indevidas à empresa por esse fato. Para o enquadramento em questão, de intervenção de agente privado na atuação de ente de fiscalização estatal, artigo V, da LAC, considera-se irrelevante a concretização do pretendido ou a demonstração de vantagens ao ente privado ou de prejuízos ao ente estatal.

160. Refutam-se, igualmente, as alegações de que o pedido de substituição do fiscal representaria simples direito de petição, de que o fiscal supostamente viria perseguindo a empresa e de que não houve dificuldade (*sic*) à fiscalização.

161. Primeiro que não há elementos de corroboração dessa suposta perseguição à BRF pelo fiscal. Ademais, se o intento da empresa era o de exercitar o seu direito de peticionar, que o fizesse pelo

uso dos meios de petição oficiais, e não se utilizando dessas tratativas informais, não-institucionais, aproveitando-se da proximidade imprópria que possuía junto à servidora pública e mediante diálogos sob suspeição, com promessas de benesses e de aparentes intercâmbios de favores.

162. Assim, refutam-se as alegações da defesa e imputa-se à BRF a prática do ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013 de intervenção da BRF em atividades de fiscalização de competência do MAPA/MG ao elaborar documento no lugar de servidora pública e ao solicitar a substituição de fiscal agropecuário da planta de Uberlândia/MG.

– Análise 8.5:

163. Por fim, entende a comissão por conferir razão à defesa em relação às alegações sobre a suposta promessa de vantagem indevida feita por Roney à servidora pública, sobre que *“indicaria o nome dela ao Ministro”*.

164. Sobre isso, em que pese a suposta promessa ter ocorrido no âmbito das relações impróprias que se mantinham entre o representante da BRF e a servidora pública, conforme já contextualizado; apesar disso, entende a comissão pela insuficiência das provas e por conceder o benefício da dúvida ao caso, pela plausibilidade das alegações da defesa: de que a conversa interceptada revelaria uma conotação jocosa e de que não há provas de que a empresa realmente poderia indicar a servidora para qualquer cargo no MAPA.

– Conclusão da Análise 8:

165. Assim, por todo o exposto, e, considerado todo o conjunto probatório apresentado no Termo de Indiciação, no tópico II.3, esta Comissão entende por desconsiderar a imputação do ato lesivo do artigo 5º, inciso I, atribuído preliminarmente à BRF pela suposta promessa de vantagem indevida à servidora pública lotada no MAPA/MG, pela insuficiência de provas e conferindo razão aos argumentos apresentados pela defesa.

166. Na mesma linha, esta Comissão entende por desconsiderar a imputação do ato lesivo do artigo 5º, inciso V, atribuído preliminarmente à BRF pela suposta intervenção da BRF ao requerer e obter prioridades e preferências em trâmites processuais de seu interesse.

167. Por outro lado, a Comissão entende por refutar as teses defensivas apresentadas e atribuir à BRF a prática do ato lesivo tipificado no art. 5º, inciso V da Lei nº 12.846/2013, pela intervenção da BRF na atuação em atividades de fiscalização de competência do MAPA/MG ao acessar indevidamente sistema informatizado restrito, ao elaborar documento no lugar de servidora pública, e, ao solicitar, indevidamente, à referida servidora, a substituição de Fiscal Federal Agropecuário de sua planta industrial em Uberlândia/MG.

– Argumento 9:

168. Alegou a defesa em relação às imputações do tópico II.4 da peça de indicição (promessa de vantagem indevida, consistente no oferecimento de auxílio jurídico a servidora do MAPA/PR):

169. Que o único indicativo da promessa de vantagem indevida se trata de declaração da servidora do MAPA/PR em seu termo de colaboração premiada e baseada em *“testemunha de ouvir dizer”*; Que os elementos de corroboração apontam para o contrário, que o recibo que era requerido pela servidora sempre foi rejeitado pela empresa, tratando-se de achaque e coação contra a empresa; Que não há registro de atuação da empresa ou qualquer elemento que revele a atuação de terceiro em nome da empresa no caso, ou que se tenha tomado qualquer atitude concreta em benefício ou auxílio jurídico (primeira defesa, § 225-233);

170. Que transcrições dos áudios revelariam que qualquer intenção indevida não teria partido da companhia e que a empresa estava sendo vítima de coação e achaque; Que a acusação não estaria respaldada ou corroborada por áudios ou por qualquer documento (segunda defesa escrita, § 95-102)

– **Análise 9:**

171. No caso, tem-se como única prova do suposto oferecimento de vantagem indevida, pela BRF à servidora pública Maria do Rocio, somente a própria declaração dela no âmbito de sua colaboração premiada (SEI 0819335, fls. 278/279), [REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

172. Diante da fragilidade dessa única declaração, pelo fato de que se trata de narrativa da colaboradora baseada em informação de terceiro, não confirmada neste processo ou na esfera penal pelo próprio, e, pela plausibilidade das alegações da defesa, esta Comissão entende, pela insuficiência de provas, por desconsiderar a imputação do ato lesivo do artigo 5º, inciso I e III, atribuído preliminarmente à BRF pela suposta promessa de vantagem indevida a agente pública lotada no MAPA/PR, consistente no suposto oferecimento de auxílio jurídico de interesse dela, utilizando-se de interposta pessoa.

– **Argumento 10:**

– **Argumento 10.1:**

173. Que a Comissão teria se portado à semelhança de um órgão acusador no processo; Que a Comissão teria dado destaque exclusivamente aos elementos acusatórios; Que não teriam sido trazidos aos autos os elementos de defesa do processo criminal 5016879-04.2017.4.04.7000/PR; Que teria havido juntada seletiva de documentos dessa ação penal; Que o termo de indicição não fez juntada dos arquivos de áudio e que os mesmos foram citados por referências genéricas, cabendo a juntada aos autos de todos os áudios referidos no Termo de indicição (primeira defesa, § 237-249).

– **Argumento 10.2:**

174. Que se faria necessária perícia sobre os acessos indevidos para determinar se houve efetivamente apenas o acompanhamento processual nos fatos apontados no item II.3 da peça de indicição, ou, que se oficiasse à autoridade policial que periciou e constatou os acessos (primeira defesa, § 252 e segunda defesa, § 104-106 e 116, item IV); Que a comissão teria extrapolado sua competência ao pré-julgar a causa, na ata de deliberação de 14/10/2021 (SEI 2140099), em relação à acusação de acesso indevido aos sistemas pela BRF, atuando como órgão acusador; e, por isso requereu novamente a produção da perícia (segunda defesa escrita, § 107-115). O pedido de perícia foi reiterado em alegações complementares.

– **Análise 10:**

– **Análise 10.1:**

175. Sobre a afirmativa da defesa de que a Comissão teria se portado como órgão acusador no processo e de que teria dado destaque somente aos elementos acusatórios, a Comissão refuta a alegação.

176. Todos os pedidos da defesa foram apreciados e em sua maioria foram atendidos.

177. Prazos adicionais foram concedidos, a exemplo do consignado nas atas de deliberação SEI 2034306 e SEI 2140099 e SEI 2263003; concedeu-se acesso integral a documentos produzidos na esfera criminal conforme o compartilhamento oferecido pelo juízo competente e tal qual consignado nas atas de deliberação SEI 2140099 e SEI 2263003; e, quanto aos parcos indeferimentos, todos foram devidamente fundamentados e motivados.

178. Ademais, como se observa neste relatório final, todas as alegações da defesa foram amplamente analisadas e, naqueles casos em que foram consideradas consistentes, foram acatadas, inclusive com a desconsideração de algumas imputações preliminarmente apontadas no Termo de

Indiciação.

179. Quanto à alegação de que não teriam sido trazidos aos autos os elementos de defesa do processo criminal 5016879-04.2017.4.04.7000/PR, refuta-se a afirmativa da defesa. Na ata de deliberação SEI 2140099 foi concedido acesso à íntegra da ação penal baixada do site da justiça federal, por meio de link no sistema *sharepoint*, tal qual compartilhado pelo juízo competente. Posteriormente, em atendimento à defesa, esses arquivos foram novamente disponibilizados diretamente nos autos de processo de apoio a este (SEI 00190.100990/2022-17), conforme atesta a ata de deliberação SEI 2287335).

180. Sobre o fato de que teria havido juntada seletiva de documentos da ação penal, igualmente refuta-se a alegação. Os autos disponibilizados correspondem à íntegra daqueles baixados diretamente do site da justiça federal, a partir do compartilhamento regularmente concedido pelo juízo competente.

181. Quanto à alegação de que o termo de indicição não fez juntada dos arquivos de áudio e que os mesmos foram citados por referências genéricas, cabendo a juntada aos autos de todos os áudios referidos no Termo de indicição; o assunto foi enfrentado pela Comissão ao buscar o compartilhamento junto ao juízo competente e ao conceder acesso à defesa à íntegra dos áudios das interceptações telefônicas ocorridas na instância penal, com as identificações numéricas tais quais constaram no Inquérito Policial e referenciadas no Termo de Indicição, conforme consignado na ata de deliberação SEI 2263003.

– Análise 10.2:

182. Quanto à alegação da defesa sobre a necessidade de perícia sobre os acessos indevidos para determinar se houve efetivamente apenas o acompanhamento processual nos fatos apontados no item II.3 da peça de indicição, o assunto foi tratado na ata de deliberação SEI 2140099, item G, e na análise dos argumentos da defesa deste relatório.

183. Repisando-se a análise dos fatos, conforme constou da “Análise 8”:

Para fins de aplicação da tipificação do ato lesivo de intervenção na atividade fiscalizatória estatal prevista na LAC, considera-se desnecessária a demonstração da ocorrência de prejuízo.

Cabe destacar, também, que o benefício almejado ou interesse que a pessoa jurídica possui na relação escusa pode ser potencial e não necessariamente ter se concretizado na situação sob apuração. Nesse sentido, não se exige a realização do resultado material.

Logo, é irrelevante que a pessoa jurídica infratora tenha efetivamente obtido a vantagem motivadora da prática ilegal ou mesmo que se consiga identificar qual era especificamente a finalidade que a intervenção perpetrada buscava alcançar.

É irrelevante, aqui, a demonstração sobre se a empresa se beneficiou dos acessos ou se interferiu ou efetuou alterações em processos do MAPA.

[...]

No caso, os acessos indevidos ao sistema SEI configuraram evidentes intervenções do ente privado em atividades de fiscalização estatal e representaram prejuízos potenciais que poderiam advir do acesso a informações de estado.

184. Portanto, a eventual realização de perícia para atender aos pedidos da defesa, sob esse prisma, representaria mera protelação para o deslinde processual e em nada acrescentaria à análise do mérito do ato lesivo imputado à BRF, daí porque o pedido da defesa foi rejeitado e porque se refutam, assim, as alegações apresentadas; inclusive aquelas atinentes a suposto pré-julgamento ou à alegada extrapolação das competências desta Comissão.

– Argumento 11:

185. A defesa requereu, ao fim de sua primeira defesa escrita, o reconhecimento de inexistência de prejuízos ao erário ou de qualquer conduta mais grave da empresa, com os reflexos daí decorrentes e a proporcionalidade garantida na LINDB (primeira defesa escrita, § 260)

– Análise 11:

186. Como se verá adiante, não foram quantificados eventuais prejuízos ao erário.

187. As sanções propostas foram calculadas com base nos critérios de proporcionalidade previstos nos normativos e na legislação vigentes.

– **Argumento 12:**

188. A defesa alegou falta de isenção da comissão por ter supostamente refutado argumentos da defesa na ata de deliberação SEI 2140099 (segunda defesa escrita, § 4-5).

– **Análise 12:**

189. Refuta-se o argumento, pois conforme já demonstrado na Análise do argumento 10, todas as decisões da Comissão foram fundamentadas e motivadas.

190. Lado outro, o não acolhimento das teses defensivas não torna a comissão suspeita ou impedida, pois é conferida a esta a independência e imparcialidade na condução do PAR (artigo 6º do Decreto nº 8420 e artigo 15 da IN CGU nº 13/2019).

191. Rejeita-se a tese defensiva.

– **Argumento 13:**

– **Argumento 13.1:**

192. A defesa alegou que não lhe teria sido dado acompanhar o oficiamento e as tratativas com o juízo, tendo sido juntado aos autos somente a resposta de deferimento. Alegou, ainda, que não constariam do processo o ofício nº 19761/2021/CGCOR/CRG/CGU ou sequer a própria decisão judicial de 06/10/2021 constam dos arquivos disponibilizados para a defesa. Por fim a defesa requereu esclarecimentos e que tais documentos fossem trazidos aos autos na íntegra. Alegou ausência de registro em ata sobre a cadeia de custódia sobre como se teria dado o recebimento dos áudios compartilhados pelo juízo competente (segunda defesa escrita, § 20-26, 28,31, 41).

– **Argumento 13.2:**

193. Alegou, também, prejuízos à defesa e que elementos que já deveriam constar dos autos, como as razões de recurso do apelante Roney ou dos outros réus não estariam nos arquivos enviados à defesa, constando como último documento compartilhado Despacho-Decisão de 05/10/2021 (segunda defesa escrita, § 27, 29, 39). O pedido foi reiterado em alegações complementares.

– **Argumento 13.3:**

194. A defesa alegou que a comissão não tinha acesso anterior aos áudios, ou seja, à prova em si, mas apenas a análises e considerações indiretas sobre a prova, posto que somente agora teria requerido e obtido do juízo os áudios. Portanto, os áudios efetivamente não teriam sido considerados antes de lavrada a nota de indicição (segunda defesa escrita, § 32).

– **Argumento 13.4:**

195. A defesa alegou que partes do processo não constariam da documentação enviada à defesa. Alegou, também, que os áudios não teriam sido juntados aos autos, mas somente teria sido enviado um *link* de acesso externo aos advogados. Requereu a defesa a juntada aos autos da íntegra das provas produzidas (segunda defesa escrita, § 34-38, 41 e 116, item II, a/b/c).

– **Análise 13:**

– **Análise 13.1:**

196. Quanto à cadeia de custódia de obtenção do compartilhamento e de materialização dos áudios das interceptações telefônicas da ação penal, o assunto foi esclarecido e os pleitos da defesa foram atendidos na ata de deliberação SEI 2263003, pela inclusão nos autos dos documentos solicitados (SEI 2262576, SEI 2262577, SEI 2262578) e pelo compartilhamento dos áudios com representante designado pela defesa da BRF, conforme atesta o termo de entrega SEI 2269729.

197. Conforme a ata de deliberação SEI 2263003:

Em 03/02/2022, às 17h, esta Comissão deliberou por:

a) conceder um **prazo de 05 dias** à defesa para fornecer a esta Comissão um HD Externo (de, no mínimo, 55Gb) para que possamos disponibilizar cópia integral dos áudios colhidos na denominada Operação Carne Fraca, no âmbito do Processo 5062179-57.2015.4.04.7000, e compartilhados pelo juízo da 14ª VF de Curitiba com esta Comissão, isso com vistas ao atendimento do requerido pela defesa no documento SEI 2178345, item ii, b – [O HD deve ser entregue no endereço da Controladoria Regional da União no Estado do Paraná, à Avenida Marechal Deodoro, 555, 5º andar, Curitiba/PR. Pode ser realizado contato prévio com o presidente desta Comissão para entrega imediata das cópias em HD, em horário a combinar, mediante agendamento através do email ██████████];

b) informar que foram juntados aos autos do processo, SEI 2262576, 2262577, 2262578 e 2262633, os ofícios e decisões de compartilhamento que demonstram a cadeia de custódia da obtenção dos referidos áudios junto à 14ª VF de Curitiba, isso com vistas ao atendimento do requerido pela defesa no documento SEI 2178345, item ii, c.

– Análise 13.2:

198. Quanto à alegação de que haveria razões de recurso do apelante Roney, o assunto foi esclarecido na ata de deliberação SEI 2287335 e SEI 2336429, item “D”:

199. Conforme a ata de deliberação SEI 2336429, item “D”:

D) INDEFERIR os pedidos da defesa no documento SEI 2320142, parágrafo 12, fls. 4, para que se conceda acesso a razões de apelação eventualmente apresentadas ao TRF da 4ª Região, REITERANDO o que consta na ata de deliberação SEI 2287335:

b) Esclarecer, quanto à alegação da defesa de que partes do processo não constariam da documentação enviada a ela [por link do sistema sharepoint]; que os documentos anteriormente disponibilizados por link e os novamente disponibilizados agora, no processo de apoio SEI 00190.100990/2022-17, correspondem à integralidade dos documentos baixados do sítio na internet do TRF4, relativos à ação penal 5016879-04.2017.4.04.7000, tais quais foram compartilhados com esta CGU a partir da decisão SEI 0815875;

c) Informar que, se há outros documentos de relevância para este processo administrativo e que sejam de conhecimento e de interesse da defesa, que esses documentos podem ser trazidos ao processo no prazo que se concederá no item “f”, a seguir;

Acrescente-se, sobre as razões para o indeferimento em tela, que a indicição “congela” o material probatório àquele disponível no processo naquele momento.

Eventuais acréscimos processuais ou atualizações ocorridas na ação penal não podem ser utilizados pela CPAR sem uma nova indicição, sobremaneira pelo fato de que os documentos requeridos pela defesa sequer foram compartilhados com esta comissão pelo juízo competente.

Assim, esta comissão entende que a defesa não tem a necessidade de acessar todo o “universo da investigação” na esfera criminal pois este PAR não utiliza todo o universo da investigação da Operação Carne Fraca, mas sim o material já disponibilizado até aqui.

Observe-se, ainda, que não há uma retenção ou proibição de acesso a documentos, os quais, se de posse da defesa, podem vir a ser apresentados tal qual já facultado anteriormente.

A questão é de escopo do processo. Portanto, esta comissão entende pela impertinência da prova requerida.

– Análise 13.3:

200. Quanto à afirmação de que a Comissão não tinha acesso anterior aos áudios e de que os

mesmos não teriam sido considerados antes de lavrada a nota de indicição, a alegação não prospera.

201. As provas apresentadas e referenciadas preliminarmente, no Termo de Indicição, se referiam, em sua maioria, a transcrições de interceptações telefônicas. Todos os trechos de interceptações telefônicas citadas no Termo de Indicição constaram devidamente referenciados e disponíveis na íntegra no processo. O assunto já havia sido tratado na ata de deliberação SEI 2140099:

Quanto ao pedido de nulidade do Termo de Indicição a defesa alega que não se juntaram as provas efetivas, mas análises ou impressões sobre as provas elaboradas pelo MPF ou pela Sentença Judicial. Ora, tal alegação é absolutamente inverídica. As provas apresentadas no Termo de Indicição se referem, em sua maioria, a transcrições de interceptações telefônicas. Todos os trechos de interceptações telefônicas citadas no Termo de Indicição constam devidamente referenciados e disponíveis na íntegra no processo.

Para atestar tal evidência e para facilitar o trabalho da defesa, esta comissão apresenta em anexo uma planilha contendo cada transcrição citada e sua localização (SEI 2140039). As transcrições estão amparadas por Autos Circunstanciados elaborados pelos agentes policiais que em sua quase totalidade já constavam do processo e que rerepresentamos num compêndio no SEI 2140027).

Sobre a alegada necessidade de disponibilização de áudios, em que pese esta comissão entender como desnecessária tal medida para o exercício da defesa e pelo fato de as transcrições estarem amparadas por autos policiais circunstanciados, que a rigor gozam de fé pública, apesar disso, defere-se o pedido de disponibilização dos áudios citados como provas no Termo de Indicição (compartilhamento no SEI 2140062 e materialização concedida para acesso restrito aos emails cadastrados da defesa [REDACTED] e [REDACTED], SEI 2140291).

202. Como se vê, desde o princípio, a Comissão considerava desnecessário o acesso aos áudios em si, uma vez que as transcrições das interceptações telefônicas estavam respaldadas por autos policiais circunstanciados, que gozam de fé pública.

203. Mesmo assim, a Comissão buscou atender aos pleitos da defesa, inicialmente disponibilizando e catalogando os áudios referenciados no Termo de Indicição.

204. Após essa concessão de acesso inicial aos áudios referenciados no Termo de Indicição, ainda se atendeu a um pleito complementar da defesa para acesso à íntegra dos áudios de interceptações telefônicas da ação penal. Novamente, em atendimento à defesa, esta Comissão buscou o compartilhamento junto ao juízo competente e lhe concedeu acesso integral, conforme atesta o termo de entrega SEI 2269729.

205. Ou seja, a defesa teve acesso à toda documentação que julgou pertinente para o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa e teve a mais ampla oportunidade de contestação das imputações preliminares do Termo de Indicição.

– Análise 13.4:

206. Sobre que partes do processo não constariam da documentação enviada à defesa, a alegação é igualmente improcedente. Foram baixados na íntegra os documentos disponíveis no sítio da internet da Seção Judiciária do Paraná a partir do compartilhamento oferecido pela 14ª Vara Federal de Curitiba (SEI 0815875).

207. Quanto à juntada dos documentos nos autos, o atendimento se deu na ata de deliberação SEI 2287335 e os autos constam do processo de apoio em processo de apoio específico, SEI 00190.100990/2022-17 (disponibilizado à defesa tais quais compartilhados com esta CPAR).

– Argumento 14:

208. A defesa alegou que não teria sido disponibilizado o áudio da reunião gravada por Roney quando supostamente teria havido um pedido de valores para campanha política e requereu sua juntada aos autos (segunda defesa escrita, § 42-46).

– **Análise 14:**

209. A Alegação é improcedente. A gravação ambiental em questão consta transcrita no Relatório de Polícia Judiciária nº 61/2017 (SEI 0991025) e o áudio consta no SEI 0819332.

V – RESPONSABILIZAÇÃO LEGAL

210. Após exame exaustivo e individualizado de todos os argumentos apresentados pela defesa, a CPAR entende que subsistem os argumentos de fato e direito que justificam a responsabilização da pessoa jurídica.

211. A CPAR recomenda a aplicação à pessoa jurídica BRF S/A da pena de multa no valor de R\$ 407.112.114,60, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013 e da pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013; por a) intervir na atuação em atividades de fiscalização de competência do MAPA/GO ao solicitar e ter seu pleito atendido por intermédio de atos de ofício de agente público, visando a evitar a suspensão de atividades em sua planta industrial no município de Mineiros/GO, incidindo no ato lesivo do artigo 5º inciso V da Lei 12.846/2013; e, b) intervir na atuação em atividades de fiscalização de competência do MAPA/MG ao acessar indevidamente a sistema informatizado restrito, ao elaborar documento no lugar de servidora pública, e, ao solicitar, indevidamente, à referida servidora, a substituição de Fiscal Federal Agropecuário de sua planta industrial em Uberlândia/MG; incidindo no ato lesivo do artigo 5º inciso V da Lei 12.846/2013.

V.1 – PENAS

V.1.1 – Pena de Multa

212. A multa foi calculada com base nas três etapas disciplinadas pelos artigos 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c artigos 17 a 23 do Decreto nº 8.420/2015 c/c IN CGU nº 1/2015 c/c IN CGU/AGU nº 2/2018 c/c Decreto-Lei nº 1.598/1977 c/c Manual Prático CGU de Cálculo de Multa.

213. Em relação à primeira etapa, a base de cálculo foi de R\$ 27.140.807.640,26.

214. Esse montante emanou de:

- receita bruta: R\$ 30.172.793.107,43 referentes à receita operacional bruta consolidada da BRF S/A no ano de 2017 (último exercício anterior ao da instauração do PAR, em conformidade com as informações constantes da Nota nº 233/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 14/06/2021 (SEI 1993256);
- excluídos os tributos sobre ela incidentes: R\$ 3.031.985.467,17, relativos aos impostos e tributos incidentes sobre as vendas da empresa, no ano de 2017 (último exercício anterior ao da instauração do PAR), de acordo com a já mencionada Nota nº 233/2021 (SEI 1993256).

215. No tocante à segunda etapa, a alíquota foi de 1,5%, valor equivalente à diferença entre 3,0% dos fatores de agravamento e 1,5% dos fatores de atenuação.

216. O valor dos fatores agravantes originou-se da soma de:

- continuidade dos atos lesivos: 1,0%, pois as condutas perpetradas pelo representante da BRF se reiteraram ao longo do tempo, tendo ocorrido em momentos e em localidades distintas, envolvendo agentes públicos diversos. No tempo, a primeira intervenção da BRF em atividades de fiscalização do MAPA ocorreu em 16/02/2016, quando da solicitação de substituição de Fiscal Federal Agropecuário junto à servidora Nazareth do MAPA/MG (conforme a interceptação telefônica transcrita na Nota Técnica 1.109/2018 SEI 1030236, item 14.1). A segunda intervenção ocorreu entre 28/04/2016 e 09/05/2016, quando das tratativas entre o representante da BRF e o servidor Dinis do MAPA/GO relativamente à planta de Mineiros/GO da BRF (conforme apontam as diversas interceptações telefônicas especificadas no item II.1.1 do Termo de

Indiciação). Ainda houve intervenções da BRF em agosto e setembro de 2016, período da cessão da senha da servidora Nazareth do MAPA/MG e da elaboração de documento pelo representante da BRF no lugar dessa servidora pública (conforme a interceptação telefônica 84160692.wav, Transcrita na Nota Técnica 1.109/2018 SEI 1030236, item 14.5). Assim, numa análise conservadora, verifica-se que as intervenções da BRF ocorreram de modo reincidente num período aproximado de até um ano no curso do exercício de 2016. Portanto, aplica-se a alíquota agravante de 1,0% conforme sugere a dosimetria da tabela de escalonamento do Manual Prático do Cálculo de Sanções da LAC;

- tolerância ou ciência do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica: 2,0%, pois os atos lesivos se concretizaram por ações ou com a participação direta do então Gerente de Relações Institucionais da pessoa jurídica, Roney Nogueira dos Santos. No caso, está-se considerando que as prerrogativas do cargo de Roney e sua capacidade decisória na estrutura organizacional da BRF vigente à época, estariam num patamar inferior somente aos atributos das diretorias da BRF. [REDACTED]

- interrupção de serviço ou obra: 0%, pois não se tratou de execução de obra ou serviço;
- situação econômica da pessoa jurídica: 0%, pois, não obstante, em 2015 (último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo) a BRF S/A tenha apresentado Lucro e Índice de Solvência Geral de 1,46, seu Índice de Liquidez Geral foi de 0,73, índice inferior a 1, portanto; conforme consta da Nota nº 233/2021 – RFB/Copes/Diaes, de 14/06/2021 (SEI 1993256).
- reincidência da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou nos autos e em consulta ao Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, o cometimento de infrações anteriores pela BRF S/A.
- valor dos contratos mantidos ou pretendidos: 0%, pois não se identificaram contratos mantidos ou pretendidos pela pessoa jurídica.

217. Por sua vez, o valor dos fatores atenuantes formou-se da soma de:

- não consumação da infração: 0%, pois, os atos lesivos do art. 5º, incisos I, e V da LAC se consumaram pelas próprias condutas da pessoa jurídica explicitadas neste relatório;
- ressarcimento dos danos: 1,5%, considerando as especificidades do caso concreto, que não se verificou, de pronto, com base na documentação acostada aos autos maiores desdobramentos ou consequências em decorrência dos atos lesivos práticos, nem se constatou, prima facie, a ocorrência, ainda que potencial, de danos mensuráveis ao erário, e em observância aos fundamentos do entendimento exposto no Despacho nº 00820/2020/CONJUR-CGU/CGU/AGU do Consultor Jurídico deste Ministério, datado de 14/10/2020, quando da aprovação do Parecer nº 2017/2018/CONJUR-CGU/CGU/AGU, concede-se esta atenuante em grau máximo.
- grau de colaboração da pessoa jurídica: 0%, pois não se identificou grau de colaboração da pessoa jurídica;
- comunicação espontânea do ato lesivo: 0%, pois não se identificou nos autos comunicação espontânea do ato lesivo
- programa de integridade da pessoa jurídica: 0%, pois da avaliação da documentação entregue pela pessoa jurídica, concluiu-se que o programa de integridade existente não foi capaz de mitigar a ocorrência de atos lesivos da Lei nº 12.846/2013, tendo atingido

avaliação equivalente a 0,81% (zero vírgula oitenta e um por cento). Por esse motivo, pode-se considerar, conforme preconiza a metodologia prescrita pelo Manual Prático de Avaliação de Programa de Integridade em Processo Administrativo de Responsabilização, com todo o seu embasamento legal, que o Programa de Integridade da BRF, da forma que foi apresentado, encontra-se carente de informações e documentos que comprovem a sua implementação, funcionamento de forma ativa e a existência de políticas e procedimentos suficientes para gerar resultados concretos capazes de mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos previstos na Lei nº 12.846/2013. Diante disso, conforme os termos do §2º do artigo 5º da Portaria CGU nº 909/2015, no presente caso, o Programa de Integridade mostrou-se ineficaz para mitigar os riscos de ocorrência de atos lesivos da Lei n. 12.846/2013. Assim, não será considerado para fins de aplicação do percentual de redução na dosimetria da multa, de que trata o inciso V do art. 18 do Decreto nº 8.420, de 2015 (Aferição do Programa de Integridade elaborada pela CPAR no SEI 2377080 e 2377107).

218. Em atenção à terceira etapa, os limites mínimo e máximo foram de R\$ 27.140.807,64 e R\$ 5.428.161.528,05, respectivamente.

219. Considerando-se que a base de cálculo foi o faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, o limite mínimo de R\$ 27.140.807,64 emanou de 0,1% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, em razão da impossibilidade de estimação da vantagem auferida pela pessoa jurídica no caso concreto.

220. Já o limite máximo de R\$ 5.428.161.528,05 decorreu de 20% do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos, haja vista a impossibilidade de estimação da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica no caso concreto.

221. Portanto, a BRF S/A deve pagar multa de R\$ 407.112.114,60, resultante da multiplicação da base de cálculo, de R\$ 27.140.807.640,26, pela alíquota, de 1,5 %, valor que se enquadra entre os limites mínimo (R\$ 27.140.807,64) e máximo (R\$ 5.428.161.528,05), conforme sumarizado no quadro a seguir.

	Dispositivo do Decreto 8.420/2015	Percentual aplicado
Artigo 17 Agravantes	I - um por cento a dois e meio por cento havendo continuidade dos atos lesivos no tempo;	+ 1,0%
	II - um por cento a dois e meio por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	+ 2,0%
	III - um por cento a quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público ou na execução de obra contratada;	0%

	IV - um por cento para a situação econômica do infrator com base na apresentação de índice de Solvência Geral - SG e de Liquidez Geral - LG superiores a um e de lucro líquido no último exercício anterior ao da ocorrência do ato lesivo;	0%
	V - cinco por cento no caso de reincidência;	0%
	VI - no caso de os contratos mantidos ou pretendidos com o órgão ou entidade lesado;	0%
Artigo 18 Atenuantes	I - um por cento no caso de não consumação da infração;	0%
	II - um e meio por cento no caso de comprovação de ressarcimento pela pessoa jurídica dos danos a que tenha dado causa;	1,5%
	III - um por cento a um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;	0%
	IV - dois por cento no caso de comunicação espontânea pela pessoa jurídica antes da instauração do PAR acerca da ocorrência do ato lesivo; e	0%
	V - um por cento a quatro por cento para comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo IV.	0%
Base de cálculo	R\$ 27.140.807.640,26	
Alíquota aplicada	1,5 %	
Vantagem auferida	Não identificada	
Limite mínimo	R\$ 27.140.807,64 (0,1% do faturamento bruto)	

Limite máximo	R\$ 5.428.161.528,05 (20% do faturamento bruto)	
Valor final da multa	R\$ 407.112.114,60	

V.1.2 – Pena de Publicação Extraordinária

222. A publicação extraordinária foi aplicada com base nos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.846/2013 c/c art. 24 do Decreto nº 8.420/2015 c/c Manual CGU de Responsabilização Administrativa de Pessoas Jurídicas e Manual Prático CGU de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

223. Considerando que a pena de multa e a pena de publicação extraordinária, na espécie afixação de edital, se submetem aos mesmos parâmetros legais, e utilizando a alíquota de 1,5 % calculada no item anterior, a publicação extraordinária em edital afixado deve ter duração de 30 dias, conforme dosimetria sugerida no Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção – Cálculo e Dosimetria.

224. Portanto, a pessoa jurídica BRF S/A. deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas, cumulativamente:

- em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 01 (um) dia;
- em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;
- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias.

VI – CONCLUSÃO

225. Em face do exposto, com fulcro nos artigos 12 e 15 da Lei nº 12.846/2013 c/c artigo 9º, parágrafos 4º e 5º, do Decreto nº 8.420/2015 c/c artigo 21, parágrafo único, inciso VI, alínea “b”, item 4, e artigo 22 da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, a Comissão decide:

- comunicar o Coordenador-Geral de Processos Administrativos de Responsabilização para adotar providências de praxe destinadas a:
- encaminhar à autoridade instauradora o PAR;
- propor à autoridade instauradora o envio de expediente dando conhecimento ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial da pessoa jurídica;
- recomendar à autoridade julgadora a aplicação à pessoa jurídica BRF S/A:

– da **pena de multa no valor de R\$ 407.112.114,60**, nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve pagar o valor;

– da **pena de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei 12.846/2013, em que a empresa deve promover, na forma de extrato de sentença, às suas expensas, cumulativamente:

– em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 01 dia;

– em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 30 dias;

- em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 30 dias; e,
- Para os fins dos encaminhamentos previstos no Cap. VI da Lei nº 12.846/2013 e também considerando a previsão constante em seu §3º, do artigo 6º, a Comissão de PAR destaca a identificação dos seguintes valores (ainda em fase de apuração):
 - Valor do dano à Administração: não identificado.
 - Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos: não identificadas;
 - Valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração: não foi possível estimar.
- lavrar ata de encerramento dos trabalhos.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRE QUEIROZ DA SILVA, Membro da Comissão**, em 20/05/2022, às 14:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO ALBERTO DE MENEZES, Presidente da Comissão**, em 20/05/2022, às 14:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]